

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2023/07/11 (133/2023)

11 de julho de 2023

Sumário

Aviso.....	2
Códigos	2
TRIBUNAIS	6
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	6
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 674200, julga o recurso improcedente e concede o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação e mantém a sentença apelada.	6
PATENTES DE INVENÇÃO	71
Pedidos - BB/CA/1A.....	71
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	72
Recusas - FC4A	73
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A	74
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	75
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A	76
Outros Atos - Patente europeia - HK4A	77
Requerimentos indeferidos - Patente europeia - HZ4A.....	78
MODELOS DE UTILIDADE	79
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3K	79
DESENHOS OU MODELOS	80
Pedidos - BB/CA1Y	80
Pedidos e avisos de recusa - BB/FC3Y	84
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	85
Pedidos	85
Vigências por sentença	93
Recusas.....	94
Renovações	95
Caducidades por falta de pagamento de taxa	96
Averbamentos.....	97
Desistências.....	99
Outros Atos.....	100
Requerimentos indeferidos.....	101
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação	102
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	103
Pedidos	103
REGISTO DE LOGÓTIPOS	105
Pedidos	105
Recusas.....	106
Renovações	107
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	108
PROCURADORES AUTORIZADOS	130

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insignia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.
CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.

CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.
IL — Israel.
IM — Ilha de Man.

IN — Índia.	Intelectual.
IQ — Iraque.	OM — Omã.
IR — República Islâmica do Irão.	PA — Panamá.
IS — Islândia.	PE — Peru.
IT — Itália.	PG — Papua Nova Guiné.
JE — Jersey.	PH — Filipinas.
JM — Jamaica.	PK — Paquistão.
JO — Jordânia.	PL — Polónia.
JP — Japão.	PT — Portugal.
KE — Quênia.	PW — Palau.
KG — Quirguistão.	PY — Paraguai.
KH — Camboja.	QA — Qatar.
KI — Quiribáti.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KM — Comores.	RO — Roménia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RS — Sérvia.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RU — Federação Russa.
KR — República da Coreia.	RW — Ruanda.
KW — Koweit.	SA — Arábia Saudita.
KY — Ilhas Caimão.	SB — Ilhas Salomão.
KZ — Cazaquistão.	SC — Seychelles.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SD — Sudão.
LB — Líbano.	SE — Suécia.
LC — Santa Lúcia.	SG — Singapura.
LI — Listenstaina.	SH — Santa Helena.
LK — Sri Lanka.	SI — Eslovénia.
LR — Libéria.	SK — Eslováquia.
LS — Lesoto.	SL — Serra Leoa.
LT — Lituânia.	SM — São Marinho.
LU — Luxemburgo.	SN — Senegal.
LV — Letónia.	SO — Somália.
LY — Líbia.	SR — Suriname.
MA — Marrocos.	ST — São Tomé e Príncipe.
MC — Mónaco.	SV — El Salvador.
MD — República da Moldávia.	SY — República Árabe da Síria.
ME — Montenegro.	SZ — Suazilândia.
MG — Madagáscar.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TD — Chade.
ML — Mali.	TG — Togo.
MM — Myanmar (Birmânia).	TH — Tailândia.
MN — Mongólia.	TJ — Tajiquistão.
MO — Macau.	TL — Timor-Leste.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TM — Turquemenistão.
MR — Mauritânia.	TN — Tunísia.
MS — Montserrat.	TO — Tonga.
MT — Malta.	TR — Turquia.
MU — Maurícias.	TT — Trinidad e Tobago.
MV — Ilhas Maldivas.	TV — Tuvalu.
MW — Malavi.	TW — Taiwan/China.
MX — México.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MY — Malásia.	UA — Ucrânia.
MZ — Moçambique.	UG — Uganda.
NA — Namíbia.	US — Estados Unidos da América.
NE — Níger.	UY — Uruguai.
NG — Nigéria.	UZ — Uzbequistão.
NI — Nicarágua.	VA — Vaticano.
NL — Holanda.	VC — São Vicente e Granadinas.
NO — Noruega.	VE — Venezuela.
NP — Nepal.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	VN — Vietname.
NR — Nauru.	VU — Vanuatu.
NZ — Nova Zelândia.	WO — OMPI — Organização Mundial da
OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade	

Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 674200, julga o recurso improcedente e concede o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação e mantém a sentença apelada.

Assinado em 23-11-2022, por
Daniela Pinheiro da Silva, Juiz de Direito



Processo: 294/22.0YHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

L'AND RESORTS, S.A., e SOUSA CUNHAL INVESTIMENTOS, SA vieram, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI proferido em 27 de abril de 2022, publicada no Boletim da Propriedade Industrial de 4 de maio de 2022, que concedeu o registo da marca nominativa nacional n.º 674200

LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS

pedindo que seja revogado o despacho recorrido e seja recusada a concessão do registo da marca.

*

Alegaram, em síntese, que:

1. A Recorrente é titular dos registos de várias marcas L'AND.
2. As marcas da Recorrente estão protegidas e em vigor, pelo menos desde 2007, na União Europeia.
3. Existe identidade e afinidade entre os produtos e serviços a proteger pelas marcas em litígio.
4. Verificam-se abundantes semelhanças no plano gráfico, fonético e visual entre ambos os sinais, sendo que a subtil diferença que se regista (o tal apóstrofo) não é, de forma alguma, determinante para suprimir essas semelhanças.
5. Sendo ambas as expressões inexistentes no léxico português, o exame terá de incidir sobre os elementos reproduzidos e na sua forma de reprodução na marca recorrida, tendo ficado demonstrado que em ambas vertentes, o resultado do exame é só um: a ideia que perdura na memória do consumidor é a de que as marcas são semelhantes entre si.
6. Acresce que a Recorrente tem registado a seu favor o nome de domínio www.l-and.com.
7. Dadas as objetivas semelhanças que existem entre as marcas em confronto, há possibilidade de prática de atos de concorrência desleal.



Processo: 294/22.OYHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

8. Existe, ainda, todo um histórico de litígios com a Recorrida, todos relacionados com os sinais distintivos em causa, tal como o que resultou na anulação do registo da marca nacional nº 570679 "L'AND OF ALANDROAL".
9. A atual composição da marca pretendida pela Requerente continua muito próxima da que foi anulada e cancelada, pelo que inevitavelmente não está afastado o risco de confusão com os sinais anteriores das Recorrentes.
10. Aliás, basta recordar que a Recorrida pretendeu inicialmente registar a marca "L'AND OF ALANDROAL" (a qual, repita-se, foi anulada e cancelada por confusão com os sinais das Recorrentes) e agora crê ter descoberto a fórmula mágica que consiste na remoção do apóstrofo para assim tentar registar uma marca em tudo semelhante aos sinais das Recorrentes.
11. A notoriedade dos sinais das Recorrentes foi expressamente reconhecida na sentença que anulou e cancelou o registo da marca nacional nº 570679 "L'AND OF ALANDROAL", da Recorrida.
12. Note-se que no referido processo judicial, a Recorrida/ Requerida não recorreu da sentença, tendo a mesma transitado em julgado.
13. Igualmente, na decisão do INPI, também se reconhece a "qualidade e excelência do empreendimento desenvolvido pelas Reclamantes" – Cf. pág. 5 da decisão.
14. Em face da notoriedade e do prestígio da marca L'AND, torna-se difícil crer, novamente, que a escolha da marca registanda seja fruto de uma mera coincidência.
15. A marca registanda constitui, por consequência, manifesta imitação da marca da Reclamante, de acordo com o disposto nos artigos 234.º, 235.º e 238.º, n.º 1 e 3, do Código da Propriedade Industrial.

*

Citada, a Recorrida apresentou resposta ao recurso, sustentando, em síntese, que:

1. Conforme sentença proferida no processo n.º 197/18.3YHLSB que correu termos no Tribunal da Propriedade Intelectual, o que constituiu o preenchimento dos requisitos de prioridade afinidade e semelhança nos termos do n.º 1 do art.º 238.º, e da consequente possibilidade de concorrência desleal nos termos do art.º 311.º, todos do CPI, foi o uso do sinal "L'AND" ou "L'and" com o apóstrofo e não o uso do sinal "LAND" ou "Land", sem o apóstrofo, que agora requereu.
2. Os sinais "LAND" e "Land" não devem ser considerados imitações nem usurpação parcial da marca das Recorrentes, e consequentemente, o seu uso pela Recorrida não configura uma situação de concorrência desleal.
3. É clara a distinção entre os sinais em questão, tanto em termos gráficos, como fonéticos ou conceptuais.



Processo: 294/22.0YHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribuna.lp.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

4. No sentido da douda sentença atrás mencionada, o INPI também concluiu que os sinais "L'AND" e "Land" não são considerados imitações nem usurpação parcial da marca das Recorrentes,
5. Assim como, o seu uso pela Recorrida não configura uma situação de concorrência desleal.
6. É clara a distinção entre os sinais em questão, tanto em termos gráficos, como fonéticos ou conceptuais.
7. Continua-se no sentido da não existência de semelhança dos sinais nem existência de imitação, nos termos legais.
8. Aliás a recorrida utiliza sempre Land juntamente com a palavra Alandroal e nunca de forma isolada, pelo que nunca se confundiria com L'AND Vineyards.
9. Bem andou o Senhor Diretor do Serviço de Marcas e Patentes do INPI que concedeu o registo da marca nacional nº 674200, não tendo sido violado o disposto nos artº 234º, 235º e 238º nº1 e 3 do CPI.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciais, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Considerando a posição das partes e os documentos juntos, encontram-se provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em 14/10/2021, LAND OF ALANDROAL - AGRICULTURA E TURISMO, LDA pediu o registo da marca nacional nº 674200, **LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS**
2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos:
33 VINHO
43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO
44 SERVIÇOS DE AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA (cf. processo INPI)



Processo: 294/22.OYHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

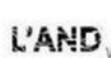
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

3. Em 08/03/2022, as Recorrentes apresentaram reclamação, alegando a prioridade dos pedidos de registo da Marca da União Europeia (MUE) nº 6249817 "L'AND", da marca

nacional n.º 450968 , da Marca nacional nº 451487 , Marca nacional nº

479439 , Logótipo nº 21322 , Logótipo nº 23744 .

(cf. processo INPI)

4. A Marca da União Europeia (MUE) nº 6249817 "L'AND", nominativa, cujo registo foi solicitado em 21-08-2007, foi concedida à segunda requerente **SOUSA CUNHAL INVESTIMENTOS, SA** em 18-03-2009 para assinalar os seguintes serviços: "Gestão de negócios comerciais; avaliações em negócios comerciais, assessoria, informação e pesquisa de negócios; gestão administrativa de empreendimentos turísticos; gestão administrativa de hotéis; consultoria para a direção de negócios; assistência na direção de empresas industriais ou comerciais; assessoria na organização, gestão e direção de negócios; investigação e pesquisas para negócios comerciais; estudos de mercado; organização de exposições e feiras com fins comerciais ou de publicidade; promoção de vendas para terceiros; organização de operações promocionais e publicitárias para fidelização de clientes e pessoal; serviços de abastecimento para terceiros (compra de produtos e serviços para outras empresas); demonstração de produtos; relações públicas", na classe 35; "Organização e direção de colóquios, de conferências, de congressos, de seminários e de simpósios; organização de exposições com fins culturais ou educativos; organização de atividades desportivas e culturais; organização de competições desportivas; exploração de campos de golfe; serviços de campos desportivos; clubes de ginástica e de saúde (manutenção da forma física); exploração de instalações desportivas; aluguer de equipamentos para a prática de desporto (exceto veículos); serviços de entretenimento; informação em matéria de educação, entretenimento e recreio; serviços de clubes (entretenimento ou educação); organização de concursos em matéria de educação ou entretenimento; planeamento de receções (entretenimento); parques de atrações; serviços de campos de férias; exploração de salas de jogo; serviços de casino (jogos); serviços de jogos; aluguer de campos de ténis; serviços para tempos livres; organização de atividades de entretenimento e de espetáculos; produção de espetáculos; organização de atividades teatrais, musicais, cinematográficas e de variedades; apresentação de espetáculos ao vivo; serviços de discotecas; serviços de piscinas



Processo: 294/22.OYHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

(entretenimento)", na classe 41 e "Serviços hoteleiros; serviços de motéis; alojamento temporário; agências de alojamento (hotéis, pensões); casas de férias e pensões; serviços de campos de férias (alojamento); serviços de alojamento rural; aluguer de quartos; reserva de quartos de hotel, alojamento temporário e de pensões, restauração (gastronomia); cafeterias, serviços de bares e cafés; restaurantes; restaurantes de serviço rápido e permanente (snack-bar); restaurantes self- service; salões de chá; serviços de aluguer de alojamento temporário e de salas de reuniões; serviços de acompanhamento de crianças", na classe 43. (cf. doc. nº 3 junto com o recurso)



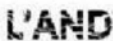
5. A Marca Nacional n.º 450968 **L'AND** reserve, cujo registo foi pedido em 23-06-2009, foi concedida à segunda requerente SOUSA CUNHAL - INVESTIMENTOS, S.A. em 24-09-2009, para assinalar "hoteleiros (serviços -); hotéis (reserva de -); reserva de alojamentos temporários; alojamento (agências de -) [hotéis, pensões]", na classe 43 (cf. doc. nº 4 junto com o recurso)



6. A Marca nacional nº 451487 **L'AND** vineyards cujo registo foi solicitado em 7-07-2009, foi concedida em 21.09.2009 para assinalar "serviços hoteleiros; 'reserva de hotéis; reserva de alojamento temporário; agências de alojamento; hotéis, pensões", na classe 43. (cf. doc. nº 5 junto com o recurso)



7. A Marca nacional nº 479439 **L'AND** vineyards cujo registo foi solicitado em 18-02-2011 foi concedida a SOUSA CUNHAL - TURISMO, S.A em 18-02-2011 para assinalar "vinhos; licores; frutos (bebidas alcoólicas que contêm -); frutos (extratos de -) com álcool; espirituosos; digestivos [vinhos e licores]", na classe 33. (cf. doc. nº 6 junto com o recurso)



8. O Logótipo nº 21322 **L'AND** WINE Club cujo registo foi solicitado em 29-05-2010, foi concedido a SOUSA CUNHAL - INVESTIMENTOS, S.A. em 12-08-2010. (cf. doc. nº 7 junto com o recurso)



9. O Logótipo nº 23744 **L'AND** cujo registo foi solicitado em 14-03-2011, foi concedido à 2ª Recorrente SOUSA CUNHAL - TURISMO, S.A. em 15-06-2011. cf. doc. nº 8 junto com o recurso)
10. O INPI concedeu o registo da marca referida em 1.º, por despacho do Diretor do Instituto, de 27.04.2022. (cf. processo INPI)



Processo: 294/22.0YHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

11. As Recorrentes **L'AND RESORTS, S.A.**, e **SOUSA CUNHAL INVESTIMENTOS, SA** instauraram contra a Recorrida **L'And of Alandroal – Agricultura e Turismo, Lda** ação declarativa comum, que correu termos neste tribunal sobre o n.º 197/18.3YHLSB (J1), no qual se peticionava:
- a. *Se declare a anulação da firma ou denominação social L'And of Alandroal – Agricultura e Turismo, Lda., do nome de domínio www.landofalandroal.pt e do registo de marca nacional nº 570679 L'AND OF ALANDROAL;*
 - b. *Se determine à R. que promova a alteração da denominação social L'And of Alandroal – Agricultura e Turismo, Lda. no Registo Nacional de Pessoas Colectivas e no Registo Comercial, e a adotar uma nova denominação social que não contenha a expressão 'L'AND', ou outra semelhante a essa, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença;*
 - c. *Se determine à R. que, para efeitos do cancelamento do nome de domínio www.landofalandroal.pt, promova a comunicação à Associação DNS.PT da sentença que anula o nome de domínio no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença;*
 - d. *Se condene a R. na proibição de usar a expressão 'L'AND' ou outra semelhante, por qualquer meio, designadamente em denominações sociais, marcas, logótipos, nomes de domínio da internet, publicidade, contractos e protocolos, papel comercial, na designação de estabelecimentos ou para assinalar quaisquer produtos ou serviços;*
 - e. *Se condene a R. a destruir, incluindo retirar da internet, toda a documentação comercial e quaisquer suportes na sua posse ou domínio em que seja utilizada a expressão 'L'AND' ou outra semelhante;*
 - f. *Se condene a R. a pagar uma sanção pecuniária compulsória, a dividir em partes iguais entre as AA. e o Estado, no valor de € 200,00 por cada dia, posterior ao trânsito em julgado da decisão da presente ação, em que não cumprir alguma das decisões das alíneas anteriores.*
12. Na sentença proferida em 19 de julho de 2019, no referido processo, foram consignados os seguintes factos provados:
- «(...) 4. «A 1ª A. é titular do nome de domínio **www.l-and.com**, registado a seu favor em 10.10.2016;
5. Ambas as AA. exploram o empreendimento **L'And Vineyards**, um resort turístico situado num vale de vinha e olival de 66 hectares em Montemor-o-Novo, Alentejo, resultado de um investimento de 44 milhões de euros e que inclui uma unidade hoteleira de 5 estrelas, uma



Processo: 294/22.0YHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

vertente imobiliária com promoção de moradias de luxo, o L'And Wine Club, o L'And Spa Vinotherapie by Caudalie e o L'And Vineyards Restaurant, anunciado desde 2008 e inaugurado em 2011;

6. O dito empreendimento é assinalado nas suas várias vertentes pelas mencionadas marcas e logótipo (ponto 3 do presente enunciado de factos) e abreviadamente conhecido, divulgado e promovido sob a sigla 'L'And' ou 'L'AND';

7. Trata-se de um projeto turístico inovador concebido para explorar a cultura da vinha e do vinho, respeitando a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento da região alentejana e em que os hóspedes ou proprietários podem produzir o seu próprio vinho personalizado na Adega do resort;

8. O reconhecimento da qualidade e excelência do empreendimento desenvolvido pelas AA. é atestado pelos vários prémios que recebeu, designadamente o Garfo Ouro e a estrela Michelin recebidos anualmente pelo L'And Restaurant entre 2014 e 2018, prémio Holiday Check 2018, Booking guest review awards 2017, o Portugal Trade Awards'17, Melhor Wine Hotel 2017, Travel & Leisure/One of the 52 Best New Hotel 2012, Condé Nast Traveller/One of the 35 Best New Hotel 2012, National Real Estate Award/Best Development in Tourism Category 2011, European Residential Property Awards/Best Architecture + Best Development 2010, SIL/Prize for Best Real Estate Development (Housing) 2010, OVERSEAS/Best Development, Portugal 2010, European Excellence Awards 2008, Decanter World Wine Award/Commended Wine Selection Germany-Silver Medal 2013 e 2014 e Wine Tasting Competition International Red Wines 2014-Gold Selection – consulta dos sítios web <http://www.l-and.com/premioslandvineyards> e <http://www.l-and.com/premioslandvineyards>.

9. O conceito L'And e a actividade atrás descrita também foram reconhecidos pelos media em vários artigos da imprensa especializada como Volta ao Mundo, Time Out, El Mundo, Vogue, Cosmopolitan, TravelBulletin, Oje, Jornal de Negócios, Nova Gente Decoração, Público Fugas, House Traders, Prize, Lux, Maxima, Activa, Caras Decoração, Correio da Manhã, GQ, Expresso, Exame, Diário Económico.

10. O resort L'And foi escolhido pelo construtor norte-americano de automóveis TESLA para instalação de um posto supercarregador para carros eléctricos, o 2º em Portugal, como indicado no site

https://www.tesla.com/pt_PT/findus/location/supercharger/montemor-novosupercharger?redirect=no (...)» (cf. sentença proferida no processo n.º 197/18.3YHLSB (J1), deste tribunal)

13. Tendo sido decidido, a final, julgar a ação parcialmente procedente por provada e, em consequência declarar a anulação da denominação social da R., determinando o



Processo: 294/22.OYHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

cancelamento do respetivo registo na parte em que integra o elemento 'L'and'; a anulação da marca nacional n.º 570679 L'AND OF ALANDROAL da R. e ordeno o cancelamento do respetivo registo; e condenar a R. na proibição do uso do sinal 'L'AND', em letra maiúscula ou minúscula, como parte da sua denominação social, ou outro que use para se identificar na atividade que desenvolve no âmbito da hotelaria, turismo, promoção imobiliária, e correspondentes serviços de alojamento, restauração, agricultura e entretenimento. (cf. sentença proferida no processo n.º 197/18.3YHLSB (J1), deste tribunal)

14. Geograficamente, ambas as sedes das entidades em litígio se encontram na mesma região - Alentejo -, distando entre si cerca de 90 kms. (cf. mapa junto com as alegações de recurso)

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão a proferir.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

3.1. A marca é um sinal com função distintiva, que se destina, primordialmente, a orientar o consumidor, de modo claro e preciso, no processo de decisão com vista à aquisição de produtos. Através da marca, o consumidor, sem necessidade de averiguações diferidas e alongadas, poderá identificar a origem do produto, e recordar, no futuro, através de um mecanismo quase reflexo, a respetiva proveniência empresarial. Não basta, por isso, que a marca identifique um produto; é também necessário que o diferencie dos demais.

Paralelamente, a regulamentação das marcas destina-se a garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, sendo esse, de resto, o fim último da propriedade industrial – cf. art. 1.º do C. de Propriedade Industrial (doravante CPI).

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Canon, "(...) a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto de outros que tenham proveniência diversa e que, para que a marca possa desempenhar o seu papel de elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter, deve constituir a garantia de que todos os produtos que a ostentam foram fabricados sob o controlo de uma única empresa à qual



Processo: 294/22.0YHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

possa ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles (v., nomeadamente, o acórdão de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.os 14 e 13) - ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97

In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442>

*

3.2. Conforme resulta do disposto no art. 208.º do Código de Propriedade Industrial (doravante CPI), a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Pressuposto básico da marca é a sua função distintiva, pelo que se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer caráter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio – art. 209.º do CPI.

Obtido o registo da marca – que tem natureza constitutiva – o respetivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (art. 210.º do CPI), conferindo-lhe o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas, qualquer sinal se: a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo; b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor; c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União



Processo: 294/22.0YHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

Para além disso, e como salvaguarda dos direitos de propriedade e exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina, a lei prevê no art. 231.º e 232.º do CPI a possibilidade de recusa do registo de uma marca, nomeadamente, nas seguintes situações-tipo:

- a) **Reprodução de marca anteriormente registada** por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a **imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada**;
- c) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

*

3.3. A situação contemplada nas als. a) e c) não oferece dúvidas, uma vez que abarca os casos de reprodução de marca ou logótipo anteriormente registado para produtos ou serviços idênticos, sendo uma mera decorrência do princípio da prioridade do registo.

Diferentemente, as situações previstas nas als. b) e d) carecem de uma exegese mais profunda, que passa pela averiguação da existência de uma **similitude de sinais** e uma **similitude de produtos e serviços** que sejam suscetíveis de **induzir em erro ou confusão** o consumidor ou que compreenda o **risco de associação** com a marca registada.

*

3.4. Na ponderação da **similitude dos sinais**, todos os fatores pertinentes, de natureza fonética, gráfica e conceptual, devem ser ponderados, por princípio, conjuntamente e de forma interdependente, mas conferindo-se particular atenção aos elementos dominantes dos sinais pretendidos. Como refere Josef Koler, citado por Luís Couto Gonçalves (in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade de informação, Coleção de Estudos de Direito intelectual, Tomo IV, Almedina, 2022, p. 327), “o juízo comparativo deve ser feito por intuição sintética e não por dissecação analítica, ou seja, pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem



Processo: 294/22.0YHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz I

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente”.

Em sentido similar, como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

Para avaliar a similitude de duas marcas não basta, porém, efetuar uma tríplice avaliação, de natureza fonética, gráfica e conceptual.

O valor relativo a atribuir a cada um dos parâmetros depende, em grande medida da estrutura do sinal, já que não é igual comparar marcas nominativas simples, marcas nominativas complexas, marcas gráficas ou marcas mistas.

Assim, na análise comparativa deverão distinguir-se situações em que os sinais são meramente nominativos (simples ou compostos), das situações em que os sinais são eminentemente gráficos, figurativos ou mistos.

Nas marcas nominativas simples (em que o sinal se reconduz à utilização de uma grafia e formatação normalizadas, sem qualquer representação gráfica, estilização ou cor), deverá proceder-se a uma visão de conjunto, sem decompor os elementos integrantes à sua unidade, aferindo se a impressão global criada por uma marca se distancia da outra.

O mesmo sucede com as marcas nominativas compostas, em que também se deve proceder a uma visão de conjunto, sem desintegrar os vocábulos que as compõem. Em todo o caso, deverá atribuir-se maior relevância ao elemento preponderante, de modo que, se se concluir que o elemento dominante da marca registanda é idêntico ou semelhante ao elemento constitutivo da marca anterior, deve considerar-se que há similitude de sinais.

Por seu turno, as marcas exclusivamente figurativas (em que as palavras, letras, números são apresentados de forma estilizada, ou utilizam uma característica gráfica ou uma cor ou em que há elementos exclusivamente figurativos, como um desenho) devem ser comparadas de um ponto de



Processo: 294/22.0YHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

vista gráfico e conceptual. O significado conceptual da marca permitirá concluir se, apesar de distintos graficamente, os sinais evocam um conceito equivalente.

Tratando-se de sinais mistos, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o juízo comparativo deve ser feito globalmente (como sinais distintivos de natureza unitária), mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos preponderantes, sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (cf. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331- 332), sendo que, nas marcas mistas, tem sido entendido que por regra, o elemento nominativo deve ser considerado o elemento predominante – cf. Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, Ed. Almedina, Nov. 2005, pág. 237, apud Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de julho de 2020 (in dgsi.pt).

Em suma, no juízo a fazer acerca da imitação, deverá ter-se em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

A necessidade de apreciação global dos sinais em confronto foi claramente preconizada pelo TJUE no Acórdão Sabel/Puma, no qual se refere que «Esta apreciação global deve, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto produzida pelas marcas, atendendo, designadamente, aos elementos distintivos e dominantes destas. Com efeito, resulta da redação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, nos termos do qual «existe, no espírito do público, um risco de confusão...», que a perceção das marcas que tem o consumidor médio do tipo de produto ou serviço em causa desempenha papel determinante na apreciação global do risco de confusão. Ora, o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades» -

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?sessionId=69119AEFF822879D1B5DFB2AB6744BAD?docid=43450&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6064822>.

A análise de conjunto não impede que se proceda a um exame detalhado das características do sinal, designadamente a fim de aferir o elemento que se apresenta como dominante. O que se veda é a utilização de um procedimento que favoreça a desagregação do sinal, perdendo-se a sua visão de conjunto.

3.5. Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).



Processo: 294/22.0YHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas" — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no ato de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respetivos sinais.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstrato, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspetiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

*

3.6. Quanto à similitude de produtos, a jurisprudência tem considerado que os produtos ou serviços devem ser concorrentes no mercado e ter a mesma utilidade e fim (vistos à luz do direitos das marcas), ter natureza semelhante (em termos de estrutura e características dos produtos e serviços), terem carácter concorrente ou complementar e enquadrando-se em idênticos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços, isto é, verificando-se a "possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado, ou seja, serem encontrados pelo consumidor normal e médio nos mesmos locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade empresariais" - cf. Acórdão do TJUE de **29 de Setembro de 1998. — Canon, in** <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61997CJ0039&from=EN> e **acórdão do TRL de 5 de março de 2009**, in dgsi.pt.

Consideram-se complementares os produtos ou serviços que normalmente são procurados conjuntamente para satisfazerem idênticas necessidades dos consumidores (excluindo-se assim ligações inusuais ou assentes em critérios individuais não partilhados pelo consumidor habitual do produto/serviço).

São acessórios os produtos ou serviços que estão funcionalmente ligados, de forma que, a utilização de um poderá incrementar a experiência de uso do outro.

São substituíveis os produtos ou serviços que apresentam as mesmas características e funcionalidades, podendo ser adquiridos alternativamente, para satisfazer a mesma necessidade.



Processo: 294/22.0YHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

*

3.7. Finalmente, quanto ao **risco de confusão** o mesmo verificar-se-á quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, consequentemente, um produto por outro (os consumidores creem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Segundo o Acórdão do TJUE, no caso Canon (ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97):

«(...) importa observar que (...) o risco de confusão no espírito do público, que condiciona a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, deve ser apreciado globalmente atentos todos os fatores relevantes do caso em apreço (acórdão de 11 de Novembro de 1997, SABEL, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22).»

«A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes fatores encontra efetivamente expressão no décimo considerando da diretiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.»

«Por outro lado, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o risco de confusão é tanto mais elevado quanto o carácter distintivo da marca anterior se reconhece como importante (acórdão SABEL, já referido, n.º 24). Por conseguinte, como a proteção de uma marca registada depende, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, da existência de um risco de confusão, as marcas que tenham um carácter distintivo elevado, intrinsecamente ou em razão do conhecimento destas no mercado, gozam de uma proteção mais ampla do que aquelas cujo carácter distintivo é mais reduzido.»

«Daqui decorre que, para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, pode ter que se recusar o registo de uma marca, apesar de um menor grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados, quando a semelhança das marcas é grande e o carácter distintivo da marca anterior, em especial a sua notoriedade, é elevado. (...)»

In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI:3AEU:3AC:3A1998:3A44>

*



Processo: 294/22.0YHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

3.8. Quanto ao **risco de associação**, o mesmo verifica-se quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (creem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos) - Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145.

A esse propósito, importa recordar que o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva só tem vocação para se aplicar se, em razão da identidade ou semelhança quer das marcas quer dos produtos ou serviços designados, «existir, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação com a marca anterior». Daí que se entenda que o conceito de risco de associação não é uma alternativa ao conceito de risco de confusão, mas serve para precisar o seu alcance. A própria redação deste preceito exclui portanto que possa ser aplicado se não existir, no espírito do público, risco de confusão – in Acórdão do Tribunal De Justiça, 11 de Novembro de 1997.

in <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=43450&doclang=PT>

*

3.9. Entrando na análise da situação em apreço, verifica-se que as marcas da titularidade das Reclamantes são prioritárias, tendo sido apresentadas a registo em 2007, encontrando-se assim preenchido o primeiro pressuposto de que depende a recusa do registo da marca posterior.

3.10. Por outro lado, a marca registanda **LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS** encontra-se vocacionada para assinalar os seguintes produtos:

33 VINHO

43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

44 SERVIÇOS DE AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA (cf. processo INPI)

Por seu turno, as marcas da 2ª recorrente encontram-se vocacionadas para assinalar vinho, alojamento temporário e outros produtos e serviços.

Procedendo a uma análise comparativa dos produtos abrangidos pelas respetivas marcas, afigura-se que existe, em parte, identidade, e por outro lado complementaridade entre a produção de vinho e serviços de agricultura, horticultura e silvicultura.

3.11. Resta apreciar se há ou não semelhanças entre os sinais.



Processo: 294/22.0YHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

No caso em presença, o exercício comparativo deve ser feito entre:

i. O sinal (nominativo) registando **LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS.**

ii. Os sinais (nominativos e figurativos) prioritários **L'AND,**  **L'AND** .

iii. A denominação social da 1ª recorrente **L'AND RESORTS, S.A..**

iv. Os logótipos  e .

Na decisão recorrida referiu-se, a este propósito, que “(...) pese embora o reconhecimento da qualidade e excelência do empreendimento desenvolvido pelas reclamantes e a possível notoriedade de que possam gozar as suas marcas em Portugal consideramos que, do confronto entre o sinal requerido e os prioritariamente registados, abaixo reproduzidos, não ressaltam semelhanças gráficas, fonéticas, figurativas ou outras suscetíveis de gerar o risco de confusão ou de associação. De facto, o elemento verbal “LAND” apresenta alguma aproximação do elemento verbal “L’AND” dos direitos das oponentes, contudo, consideramos que o consumidor não a vai associar às marcas e logótipos das reclamantes, visto, nos respetivos conjuntos, os sinais apresentarem o necessário distanciamento quer a nível gráfico, quer a nível fonético, quer, ainda, a nível semântico e figurativo. A expressão inglesa “LAND” significa “terra” e tal como foi referido na douda sentença é pronunciada de forma distinta da “combinação da letra L’ com a conjuntiva inglesa ‘And’, que significa em português ‘e’ e se pronuncia ‘lénd’ Por outro lado, estamos perante um sinal composto, ainda, pela referência a uma localidade e pela expressão “HERDADE DAS PARREIRAS”, elementos que, a nosso ver, são suficientes para o distinguir com clareza dos direitos das reclamantes. Pelo referido e tendo em ponderação os conjuntos sinaléticos em contenda, entendemos que os mesmos apresentam o necessário distanciamento de molde a possibilitar a destrição por parte do público, bem como para lhe permitir reportar, sem necessidade de lhe dedicar uma atenção especial, os produtos e serviços à sua origem»

Concordamos com a fundamentação expendida pelo INPI e pela conclusão da admissibilidade da marca, por inexistência de risco de confusão.

Na verdade, as reservas colocadas relativamente à utilização do sinal L'AND em ambas as marcas não podem transpor-se para o sinal registando “LAND” (of Alandroal). As marcas prioritárias



Processo: 294/22.0YHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

contêm uma característica única, que lhes confere distintividade, e que se traduz na utilização de um apóstrofe entre a letra L e a palavra AND. Essa característica única permanece na memória do consumidor médio da categoria de produtos que se destina a assinalar (e que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido), eliminando o risco de confusão relativamente a outras marcas que usam a expressão inglesa LAND. Apesar de as letras que compõem ambos os sinais e logótipos serem as mesmas, o uso da expressão L'AND com um apóstrofe, conferindo-lhe ligação a «Vineyard» ou «Reserve» ou «Wine club» é suficiente para lhe conferir distintividade a anular o risco de confusão ou associação no consumidor, tanto mais que a palavra LAND corresponde à tradução para inglês da palavra «terra», sendo um vocábulo de uso comum e não um neologismo, uma sigla ou um vocábulo singular ou extravagante que possa gerar no consumidor um risco de associação com outra marca. Estes elementos distintivos conferem singularidade e uma imagem global diferente, que afasta o risco de confusão no consumidor.

Para além disso, o sinal registando contém outras expressões associadas - **LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS** – afastando-se assim qualquer dúvida que pudesse existir, e que conduziria a um risco de associação.

Por tudo o exposto, consideramos que, apesar da notoriedade das marcas prioritárias, a utilização do sinal registando não é suscetível de criar no consumidor médio, razoavelmente atento e informado, um risco de confusão.

3.12. Alega, por último, a Recorrente que, dadas as objetivas semelhanças que existem entre as marcas em confronto, há possibilidade de prática de atos de concorrência desleal.

Ficaram expostas supra as razões que nos levam a concluir que os sinais em questão não são suscetíveis de criar risco de confusão. E não resultaram provados outros suscetíveis de conduzirem à recusa do registo com fundamento na al. h), do nº 1, do art. 232.º do Código da Propriedade Industrial (O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção).

Face ao exposto, deverá o recurso ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão impugnada.



Processo: 294/22.OYHLSB
Referência: 503182

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

IV. DECISÃO

Termos em que, vistos os princípios e as normas invocadas, se julga improcedente o recurso apresentado, e, em consequência, mantém-se o despacho recorrido, que concedeu o registo da marca nacional n.º 674200 com o sinal

LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS

Custas pelas recorrentes (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da ação: €30.000,01 (trinta mil euros e um centimo).

Notifique.

*

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa, 23 de novembro de 2022.

Assinado em 22-03-2023, por
Rute Alexandra da Silva Sabino Lopes, Juiz Desembargador



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo 294/22.0YHLSB.L1 - Recurso de Apelação

Tribunal Recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual

Recorrente: **L'And Resorts, S.A. e Sousa Cunhal Investimentos, S.A.**

Recorrida: **Land of Alandroal – Agricultura e Turismo, Lda.**

Sumário

I – Não se constata risco de erro ou confusão entre os sinais 'L'AND' das recorrentes e o sinal registando 'LAND OF ALANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS' da recorrida, que daqueles se distancia gráfica, fonética e conceptualmente.

Palavras chave: marca – registo – ausência de risco de confusão.

ACORDÃO

Acordam em conferência, na Secção Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa

I – Relatório

L'And Resorts, S.A. e Sousa Cunhal Investimentos, S.A. (recorrentes) apelaram para este Tribunal da Relação da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, que em sede de recurso confirmou o despacho do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) de concessão do registo de marca nacional nº 674200 **LAND OF ALANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS**, contra o qual haviam reclamado em sede administrativa com

Página 1 de 23



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

fundamento em imitação dos seus sinais (marcas, denominação social e nome de domínio 'L'AND' e respectiva notoriedade, formulando as seguintes conclusões:

1. As AA. apresentaram junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), reclamação contra o pedido de registo da marca n.º 674200 "LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS", nominativa, requerido pela R., alegando (a) ser esta marca confundível com as suas marcas L'AND, (b) a sua denominação social L'AND, (c) o seu nome de domínio, ao que acresce (d) a reconhecida notoriedade dos sinais L'AND.
2. O INPI considerou, contudo, não existir confusão entre os mencionados sinais, concedendo o registo da marca nacional n.º 674200, entendimento sufragado pelo Tribunal da Propriedade Intelectual.
3. Na douda sentença recorrida, o Tribunal a quo julgou o recurso improcedente, tendo decidido o seguinte: «**verifica-se que as marcas da titularidade das Reclamantes são prioritárias; Procedendo a uma análise comparativa dos produtos abrangidos pelas respetivas marcas, afigura-se que existe, em parte, identidade, e por outro lado complementaridade entre a produção de vinho e serviços de agricultura, horticultura e silvicultura; Consideramos que, apesar da notoriedade das marcas prioritárias, a utilização do sinal registando não é suscetível de criar no consumidor médio, razoavelmente atento e informado, um risco de confusão; Termos em que, vistos os princípios e as normas invocadas, se julga improcedente o recurso apresentado, e, em consequência, mantém-se o despacho recorrido, que concedeu o registo da marca nacional n.º 674200**». (sublinhado nosso).
4. As AA. não se conformam com este entendimento porquanto são titulares dos registos de várias marcas compostas ou caracterizadas pela expressão **L'AND**, que estão protegidas e em vigor, pelo menos desde 2007.
5. Acresce que, a **denominação comercial** da Recorrente também é caracterizada pela expressão **L'AND**.
6. Ora, tendo em consideração todos os direitos anteriores das Recorrentes e demais elementos, quer factuais, quer de direito, é convicção das Recorrentes que a concessão do registo da marca sub judice lesa, objetiva e subjetivamente, os seus direitos.
7. Pergunta de um milhão: com tantas alternativas, porque escolheu a Recorrida a marca "L'AND OF ALANDROAL" para assinalar o seu negócio? E – pergunta para dois milhões - tendo sido judicialmente anulado o registo desta marca, porque foi a Recorrida, em ato contínuo e mantendo-se uma miríade de alternativas, pretender registar a marca "LAND OF ALANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS"?



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

8. *A resposta parece óbvia.*
9. *O art.º 238.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial, determina que uma marca se considera imitada ou usurpada, no todo ou em parte, por outra, quando cumulativamente se verificarem os seguintes pressupostos: a) Prioridade da marca registada; b) Identidade ou afinidade entre os produtos ou serviços que as marcas assinalam; e c) Que essas marcas apresentem tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.*
10. *E com muito interesse para melhor enquadramento deste litígio, atente-se no que refere o n.º 3 deste artigo, que dispõe o seguinte: "Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada". (sublinhado nosso).*
11. *Verificam-se, no caso concreto, fundamentos de recusa da marca, por **usurpação, imitação e concorrência desleal**.*
12. *Quanto aos direitos prioritários da Recorrente, não existem quaisquer dúvidas, pois os registos das suas marcas datam de, pelo menos, **2007**, o que é aliás expressamente referido na decisão do INPI.*
13. *Acréscce que a denominação social da Recorrente **L'AND RESORTS, S.A.**, caracterizada pela expressão **L'AND**, existe desde 2014.*
14. *Há identidade e afinidade entre os produtos e serviços a proteger pelas marcas em litígio, entendimento corroborado pelo tribunal a quo: "Procedendo a uma análise comparativa dos produtos abrangidos pelas respetivas marcas, afigura-se que existe, em parte, identidade, e por outro lado complementaridade entre a produção de vinho e serviços de agricultura, horticultura e silvicultura".*
15. *Cabe, por último demonstrar a discordância das Recorrentes relativamente à decisão de concessão do INPI e do Tribunal quanto à avaliação da componente gráfica, fonética e visual da marca registanda, enquanto elemento integrante do conceito de imitação e risco de associação.*
16. *Para além da **notoriedade** dos sinais das Recorrentes, o que contribui para conferir eficácia distintiva acrescida a esses sinais,*
17. *Note-se que a marca europeia da ora recorrente é uma marca nominativa, composta unicamente pela expressão **L'AND**.*
18. *Sendo que os elementos nucleares das marcas em litígio **não integram o léxico português**, tal resulta em que, na prática, são mais facilmente memorizáveis pelos consumidores.*



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Apelações em processo comum e especial (2013)

19. Por isso, a marca registanda, ao surgir muito posteriormente no mesmo mercado e num determinado circuito comercial, após a das Recorrentes habitar a memória usual e residual do utilizador/consumidor há mais de uma década, tal naturalmente potencia atos de **confusão** – e, consequentemente, de **associação**.
20. Na verdade, o que mais chama a atenção para o consumidor é sempre a parte inicial da marca – no caso **L'AND/LAND**, que configura igualmente a expressão nuclear e impactante da marca e que neste caso se leem e pronunciam precisamente da mesma forma.
21. A única diferença consiste no expediente ardiloso da mera eliminação do apóstrofo na expressão **LAND**.
22. Em consequência destas fortes semelhanças entre a marca registanda e a marca **L'AND**, os consumidores serão **fácil e inevitavelmente induzidos em erro ou confusão**.
23. Sendo assim, seria inevitável que os consumidores, confrontados com a marca registanda, a confundissem ou associassem à marca **L'AND**, atribuindo aos produtos e serviços cobertos por aquela as qualidades que se habituaram a reconhecer nesta, acabando por aproveitar, indevidamente, da **notoriedade** da marca **L'AND**.
24. Coloca-se, pois, a questão de saber se a diferença que se regista entre os sinais - a mera supressão do apóstrofo - será suficiente para afastar a ideia que o consumidor pode ter de uma marca que já existe no mercado há muito mais tempo, tanto mais que não é exigível ao consumidor que se esforce para chegar à conclusão de que não se trata da mesma marca, nem lhe é exigível o seu confronto direto.
25. Isto mesmo nos diz o Código da Propriedade Industrial, sobre a constituição da marca, ao impor "**desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas**" – Cf. CPI, art.º 208.º in fine, sob a epígrafe "Constituição da marca". (sublinhado nosso).
26. Sendo todas as letras de **L'AND** e **LAND**, **repetidas pela mesma ordem**, impulsionando o leitor à mesma pronúncia, tal não é adequado a distinguir os sinais, pois não é expectável que se pronuncie a marca letra a letra.
27. Os consumidores leem e pronunciam as marcas exatamente da mesma forma - por outras palavras, verifica-se que **têm a mesma sonoridade**.
28. O mesmo é dizer que se estabelece uma **associação instintiva**, reforçada pelo facto de a marca registanda se destinar a assinalar o mesmo tipo de produtos e serviços.
29. Ora, a doutrina e jurisprudência têm vindo a indicar de forma consistente que é a **apreensão intuitiva** do consumidor de atenção média, o melhor critério para aferição da imitação de marca.
30. Do que ficou exposto, infere-se que **L'AND** e **LAND** **inexistem no léxico português**, pelo que o confronto



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Apelações em processo comum e especial (2013)

terá de incidir sobre os elementos reproduzidos e na sua forma de verbalização da marca recorrida, tendo ficado demonstrado que em ambas vertentes, o resultado do exame é só um: a ideia que perdura na memória do consumidor é a de que as marcas são semelhantes.

31. Afirmamos, por isso, que a marca em causa não é adequada a concretizar a distinção clara e inequívoca dos produtos e serviços das Recorrentes face aos da Recorrida - que são idênticos -, função primordial da marca, nos termos do art.º 208.º do CPI.
32. Atendendo-se à existência de uma **potencial clientela comum**, nos **mesmos circuitos de comercialização**, incluindo os meios digitais, é fácil perceber o potencial conferido à confusão e indução em erro do consumidor.
33. Note-se que a denominação social da Recorrente "L'AND RESORTS, SA" na prática se confunde com a estância turística **L'AND**, a qual se encontra solidamente estabelecida nos mercados nacional e internacional.
34. O que amplifica o uso da expressão no mercado nacional e internacional, já que ela se confunde com a própria marca.
35. Acresce que a Recorrente tem proteção a seu favor outro sinal distintivo, o nome de domínio www.l-and.com
36. Acresce que, dadas as objetivas semelhanças que existem entre as marcas em confronto, há possibilidade de prática de atos de **concorrência desleal**.
37. Conscientes de que provar a intenção constitui um desafio quase impossível de concretizar, existe, contudo, todo um histórico de litígios com a Recorrida, todos relacionados com os sinais distintivos em causa, tal como o que inicialmente resultou na **anulação** do registo da marca nacional nº 570679 "**L'AND OF ALANDROAL**".
38. Sobre este aspeto, refira-se a sentença proferida pelo 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Industrial (TPI), no processo n.º 197/18.3YHLSB, movido justamente pelas Recorrentes/Reclamantes contra a Recorrida/Requerente, em que, para além de ter **declarado a anulação** da marca nacional nº 570679 "**L'AND OF ALANDROAL**" - da mesma Recorrida/Requerente - e **ordenado o cancelamento do respetivo registo**, onde ficou provado e decidido o seguinte:

«A 1ª A. é titular do nome de domínio www.l-and.com, registado a seu favor em 10.10.2016;

Ambas as AA. exploram o empreendimento L'And Vineyards, um resort turístico situado num vale de vinha e olival de 66 hectares em Montemor-o-Novo, Alentejo, resultado de um investimento de 44 milhões de



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

euros e que inclui uma unidade hoteleira de 5 estrelas, uma vertente imobiliária com promoção de moradias de luxo, o L'And Wine Club, o L'And Spa Vinotherapie by Caudalie e o L'And Vineyards Restaurant, anunciado desde 2008 e inaugurado em 2011;

O dito empreendimento é assinalado nas suas várias vertentes pelas mencionadas marcas e logótipo (ponto 3 do presente enunciado de factos) e abreviadamente conhecido, divulgado e promovido sob a sigla **L'And** ou **L'AND**;

Trata-se de um projecto turístico inovador concebido para explorar a cultura da vinha e do vinho, respeitando a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento da região alentejana e em que os hóspedes ou proprietários podem produzir o seu próprio vinho personalizado na Adega do resort;

O reconhecimento da qualidade e excelência do empreendimento desenvolvido pelas AA. é atestado pelos vários prémios que recebeu, designadamente o Garfo Ouro e a estrela Michelin recebidos anualmente pelo L'And Restaurant entre 2014 e 2018, prémio Holiday Check 2018, Booking guest review awards 2017, o Portugal Trade Awards'17, Melhor Wine Hotel 2017, Travel & Leisure/One of the 52 Best New Hotel 2012, Condé Nast Traveller/One of the 35 Best New Hotel 2012, National Real Estate Award/Best Development in Tourism Category 2011, European Residential Property Awards/Best Architecture + Best Development 2010, SIL/Prize for Best Real Estate Development (Housing) 2010, OVERSEAS/Best Development, Portugal 2010, European Excellence Awards 2008, Decanter World Wine Award/Commended Wine Selection Germany-Silver Medal 2013 e 2014 e Wine Tasting Competition International Red Wines 2014-Gold Selection - consulta dos sítios web <http://www.l-and.com/premioslandvineyards> e <http://www.l-and.com/premioslandvineyards> ;

O conceito L'And e a actividade atrás descrita também foram reconhecidos pelos media em vários artigos da imprensa especializada como Volta ao Mundo, Time Out, El Mundo, Vogue, Cosmopolitan, TravelBulletin, Oje, Jornal de Negócios, Nova Gente Decoração, Público Fugas, House Traders, Prize, Lux, Maxima, Activa, Caras Decoração, Correio da Manhã, GQ, Expresso, Exame, Diário Económico;

O resort L'And foi escolhido pelo construtor norte-americano de automóveis TESLA para instalação de um posto supercarregador para carros eléctricos, o 2º em Portugal, como indicado no site <https://www.tesla.com/ptPT/findus/location/supercharger/montemorovosupercharger?redirect=no> .

39. Afirmamos, por isso, que existe, no caso em análise séria e feroz intenção de concorrência desleal pela Recorrida mas, não sendo o elemento volitivo seu pressuposto, bastando que a concorrência desleal seja possível, os factos demonstram que sim, ela é possível.
40. Aliás, basta recordar que a Recorrida pretendeu inicialmente registar a marca "L'AND OF ALANDROAL" (a qual, repita-se, foi anulada e cancelada por confusão com os sinais das Recorrentes) e agora, ardilosamente, crê ter descoberto a fórmula mágica que consiste na remoção do apóstrofo para assim tentar registar uma marca em tudo semelhante aos sinais das Recorrentes – dir-se-ia, mais do mesmo, portanto.
41. Mas não deixa de ser curiosa a continuada colagem da Recorrida aos apetecíveis sinais das Recorrentes.



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

42. *Com efeito, o conhecido resort turístico **L'AND**, solidamente implementado e implantado no mercado português, resultou de um avultado investimento que levou à obtenção de um importante reconhecimento a nível internacional.*
43. *E esta chamada de atenção não é despicienda, justamente para recordar este tribunal que todo este litígio com a Recorrida se deveu ao facto desta, inicialmente, ter requerido o registo da marca "L'AND OF ALANDROAL".*
44. *Mas sempre com um cunho oportunista e falaz, a Recorrida tenta um novo expediente: remover o apóstrofo e adicionar mais umas expressões à marca, passando a, pasme-se, LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS.*
45. *Para inocentemente pugnar pela não confundibilidade deste com os sinais **L'AND**.*
46. *Lembra o adágio "água mole em pedra dura"...*
47. *Acresce que sendo notoriamente conhecidos e reconhecidos os sinais das Recorrentes (como aliás também se concluiu na sentença), tal deveria ter conduzido à conclusão óbvia de que, pelo menos, existe a possibilidade de erro ou confusão entre os sinais em cotejo. Para facilitar o entendimento das Recorrentes relativamente a este tema, imagine-se o seguinte exercício: que em vez de LAND, a marca em causa optava por outras expressões, por exemplo:*
- RITZ OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - TIVOLI OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - MARRIOTT OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - HILTON OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - VALVERDE OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - SHERATON OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - MARTINHAL OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - PESTANA PALACE OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - MELIÁ OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS, etc.



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

48. *Nestes termos, a aceitar-se a curiosa tese da Recorrida, estaria descoberta uma fórmula mágica para se imitar qualquer marca.*
49. *E concretamente em relação ao negócio subjacente, convém notar que no ramo da hotelaria, o conceito de “cadeia” configura uma das especificidades deste negócio. Numa cadeia de hotéis o “nome” está intrinsecamente ligado a todos os estabelecimentos espalhados pelas respetivas geografias – Existem vários RITZ, vários HILTON, como podem existir vários L'AND.*
50. *Ou seja, um empreendimento LAND, para mais no mesmo espaço geográfico (Alentejo), levará inevitavelmente a que os consumidores associem imediatamente tais estabelecimentos a uma mesma entidade - L'AND.*
51. *Certo é que não podemos deixar de equacionar que existe de facto, por parte da Recorrida, uma ardilosa intenção que se manifesta de concorrência, pela acoplagem (a) às marcas, (b) nome comercial e (c) à imagem de marca que as Recorrentes têm desenvolvido ao longo dos anos no mercado – o chamado “good will” –, com grande esforço, resiliência, muito empenho e avultados investimentos, resultando na reconhecida notoriedade dos seus sinais.*
52. *Sobre este aspeto, permita-se referir que geograficamente, ambas as sedes das entidades em litígio se encontram na mesma região - Alentejo -, distando entre si apenas cerca de 90kms, com a mesma atividade comercial -, promovendo e possibilitando inclusive um maior aproveitamento pela Recorrida da conhecida marca L'AND.*
53. *Assim, perante a forte semelhança do conjunto e o facto de as marcas se destinarem a assinalar produtos e serviços idênticos e afins, não está assegurada a eficácia distintiva da marca recorrida em relação aos sinais da Recorrente, verificando-se a possibilidade da prática de atos de **concorrência desleal**, independentemente da intenção da Recorrida, nos termos do artigo 232º, nº1, al. h) do CPI.*
54. *Por isso, tratando-se de produtos e serviços idênticos e afins, a distância entre a composição das marcas deveria ser maior, a fim de não permitir a hipótese de erro ou confusão, o que não acontece no caso em análise.*
55. *Tal como tem vindo a ser afirmado pela doutrina e jurisprudência, **a identidade e afinidade entre os produtos e serviços são fatores determinantes na avaliação da semelhança entre sinais**, existindo uma correlação direta pois, **quanto maior for a afinidade e a identidade, maior será o grau da semelhança entre as marcas** e o consequente risco de confusão do consumidor.*
56. *Por isso, a indução em erro do consumidor reside precisamente no facto de que, mesmo com o exame atento e apercebendo-se que a marca é outra, essa percepção nunca será intuitiva, pois o consumidor será sempre induzido pela prévia existência dos sinais L'AND.*
57. *A manter-se a concessão da marca em apreço, as Recorrentes ficariam colocadas numa incomportável*



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

*posição de diminuição no uso exclusivo dos seus sinais, ao existirem sinais idênticos a coexistir **na mesma área de negócio** e, para mais, **na mesma área geográfica!***

58. *E sublinhe-se a comprovada notoriedade e prestígio dos sinais das recorrentes, factos expressamente reconhecidos na sentença que anulou e cancelou o registo da marca nacional n.º 570679 “**L’AND OF ALANDROAL**”, da Recorrida, na decisão do INPI e igualmente na sentença ora recorrida, onde também se reconhece a “qualidade e excelência do empreendimento desenvolvido pelas Reclamantes”, de onde resultaram vários prestigiados prémios a nível internacional no âmbito da hotelaria, o mesmo sucedendo com o vinho **L’AND**.*
59. *Tratando-se de uma **marca notória**, tal confere ao sinal **L’AND** uma acrescida capacidade distintiva.*
60. *Deste modo, não está afastada a possibilidade de confusão e associação por parte dos consumidores, acentuada pelo facto de a marca **L’AND** ser notoriamente conhecida em Portugal, propiciando uma eventual aquisição dos produtos e serviços por parte dos consumidores sem real correspondência nas suas intenções, havendo, ainda, a forte possibilidade de os consumidores virem a atribuir a esses produtos e serviços a mesma proveniência ou origem.*
61. *Como é evidente, desta situação adviriam às Recorrentes, como parece desnecessário acentuar, prejuízos e inconvenientes de toda a ordem.*
62. *Acréscce que, conceptualmente, as Recorrentes conceberam originalmente o universo **L’AND**, do qual a Recorrida foi arditosamente recolher o que se poderá apelar de “inspiração” para o sinal registando.*
63. *Em face da notoriedade e do prestígio da marca **L’AND**, torna-se difícil crer, novamente, que a escolha da marca registanda seja fruto de uma mera coincidência.*
64. *A marca registanda constitui, por consequência, manifesta imitação e usurpação da marca **L’AND** das Recorrentes, de acordo com o disposto nos artigos 234.º, 235.º e 238.º, n.º 1 e 3, do Código da Propriedade Industrial, sendo recusado o registo da marca nacional n.º 674200 “**LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS**”.*

Termina, formulando o seguinte pedido:

*‘Nestes termos e nos melhores de Direito, [...] deverá a apelação ser julgada procedente e, por consequência, ser a douda sentença recorrida anulada, sendo recusado o registo da marca nacional n.º 674200 ‘**LAND OF ALANDROAL**’ [...]’.*



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A recorrida apresentou alegações, nas quais formula as seguintes

conclusões:

- a) *A Recorrida foi inicialmente constituída e registada na Conservatória do Registo Comercial de Aveiro em 2016, sob a denominação social de "L'and of Alandroal – Agricultura e Turismo, Lda."*
- b) *No mesmo ano de 2016, solicitou o registo da marca nacional "L'AND OF ALANDROAL", com o processo n.º 570679.*
- c) *Tendo registado em 2016, o domínio landofalandroal.pt*
- d) *Na sentença transitada em julgado há mais de 3 anos e 2 meses, no processo n.º 197/18.3YHLSB que correu termos no Tribunal da Propriedade Intelectual, foi decidido a proibição do uso do sinal 'L'AND' com apostrofe, mantendo-se o domínio de landofalandroal*
- e) *pois neste último não há qualquer sinal ou separação entre o 'l' inicial e o restante elemento verbal, mas apenas a palavra comum da língua inglesa 'land', que em português significa 'terra'*
- f) *A recorrida prontamente procedeu à devida alteração e registo comercial da sua denominação social, em conformidade com a sentença e devidamente autorizada pelas entidades competentes.*
- g) *Alteração de denominação social para "LAND OF ALANDROAL - AGRICULTURA E TURISMO, LDA." registada no dia 29/10/2019, dando origem à "Insc. 3 - AP. 138/20191029 14:45:22 UTC"*
- h) *Quanto à marca, o processo de marca nacional n.º 570679 L'AND OF ALANDROAL foi anulado e o seu registo cancelado.*
- i) *Razão pela qual, foi requerido o presente processo de registo de marca nacional, sem recorrer ao uso do sinal "L'AND" ou "L'and", e tendo agora o especial cuidado de registar o sinal sem o apostrofe - LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS - em conformidade com a douda decisão e demais normas em vigência.*
- j) *De notar, que o elemento verbal mais proeminente das marcas e logótipos das Recorrentes é o sinal "L'AND", constituindo este o elemento verdadeiramente característico e distintivo dos sinais das mesmas.*

L'AND

k) made



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)



l)

- m) *Constata-se claramente que não existe qualquer tipo de confundibilidade desta com a marca Land o Alandroal Herdade das Parreiras*
- n) *Sendo que, conforme a douta sentença, o que constituiu o preenchimento dos requisitos de prioridade afinidade e semelhança nos termos do n.º 1 do art.º 238.º, e do consequente possibilidade de concorrências desleal nos termos do art.º 311.º, todos do CPI, foi o uso do sinal "L'AN D" ou "L'and" com o apóstrofe,*
- o) *e não o uso do sinal "LAND" ou "Land", sem o apóstrofe,*
- p) *Os sinais "LAND" e "Land" não são considerados imitações nem usurpação parcial da marca das Recorrentes, e consequentemente, o seu uso pela Recorrida não configura uma situação de concorrência desleal.*
- q) *É clara a distinção entre os sinais em questão, tanto em termos gráficos, como fonéticos ou conceptuais.*
- r) *Neste sentido, e explanado de forma clara, na decisão já transitada em julgado, ao decidir pela inexistência de risco de erro ou confusão entre os sinais das recorrentes e o nome de domínio 'landofalandroal.pt' da R., que daqueles se distancia gráfica, fonética e conceptualmente ('land' significa 'terra' e pronuncia-se 'land', enquanto 'l'AND' ou 'l-and' resulta da combinação da letra L' com a conjuntiva inglesa 'And', que significa em português 'e' e se pronuncia 'lénd'*
- s) *De tal forma em total respeito por todas as normas em vigência, que a decisão concessão do pedido de registo da nacional n.º 674200 ora recorrida, publicada no Boletim da Propriedade Industrial de 4 de Maio de 2022:*
- t) *O consumidor não a vai associar às marcas e logótipos das recorrentes, visto, nos respetivos conjuntos, os sinais apresentarem o necessário distanciamento quer a nível gráfico, quer a nível fonético, quer, ainda, a nível semântico e figurativo.*
- u) *A expressão inglesa 'LAND' significa 'terra' e tal como foi referidao na douta sentença é pronunciada de forma distinta da 'combinação da letra L' com a conjuntiva inglesa 'And', que significa em português 'e' e se pronuncia 'lénd'.*
- v) *Quanto à recorrida, trata-se de um sinal composto e com uma referência à localidade da mesma HERDADE DAS PARREIRAS elementos que, a nosso ver, são suficientes para o distinguir com clareza dos direitos das reclamantes tal como referido pela douta decisão ora recorrida.*



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- w) *Pelo que os conjunto sinaléticos em causa apresentam o necessário distanciamento de molde a possibilitar a destrição por parte do público, bem como para lhe permitir reportar, sem necessidade de lhe dedicar uma atenção especial, os produtos e serviços à sua origem.*
- x) *Pelo mesmo motivo, somos de opinião que, a coexistência, no mercado dos sinais em litígio não favorece a prática de atos de concorrência desleal, nos termos do artigo 311.º n.º 1 a) do CPI.*
- y) *As recorrentes de forma ínvia querem lançar a confusão com exemplos de Ritz of Alandroal, Tivoli of Alandroal, entre outros, só que aqui esquecem-se que estamos perante um nome próprio e com Land, estamos perante um substantivo comum, designando terra em inglês*
- z) *Comparação infeliz!!*
- aa) *Desta forma, no sentido da douda sentença atrás mencionada de 23/07/2019, do despacho de conceção do INPI de 27/04/2022, também o Tribunal a quo concluiu que os sinais "LAND" e "Land" não são considerados imitações nem usurpação parcial da marca das Recorrentes, não sendo o sinal registando suscetível de criar risco de confusão no consumidor,*
- bb) *É clara a distinção entre os sinais em questão, tanto em termos gráficos, como fonéticos ou conceptuais.*
- cc) *A recorrida utiliza sempre Land juntamente com a palavra Alandroal e nunca de forma isolada, pelo que nunca se confundiria com L'AND Vineyards.*
- dd) *Com o devido respeito, a Recorrente continua a fazer uma leitura selectiva das sucessivas decisões do Tribunal da Propriedade Intelectual e do INPI, obliterando sempre o entendimento das mesmas.*
- ee) *Pelo que bem andaram o Senhor Director do Serviço de Marcas e Patentes do INPI que concedeu o registo da marca nacional nº 674200, assim como o Tribunal a quo, não tendo sido violado o disposto nos artº 234º, 235º-e 238º nº1 e 3 do CPI.*

II. Questões a decidir

Sendo o objeto do recurso balizado pelas conclusões da apelante, nos termos preceituados pelos artigos 635º, nº 4, e 639º, nº 1, do Código de Processo Civil, impõe-se conhecer das questões colocadas pela apelante e as que forem de conhecimento oficioso, sem prejuízo daquelas cuja decisão fique prejudicada pela



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

solução dada a outras, sendo o julgador livre na apreciação e aplicação do direito, nos termos do disposto no artigo 5º, nº 3 do Código de Processo Civil.

Assim, no caso concreto, importa apreciar e decidir:

- se o pedido de registo de marca nacional nº 676167 **LAND OF ALANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS** deve ser recusado por ser confundível com os sinais (marcas, denominação social e nome de domínio) ‘L’AND’ das recorrentes.

III. FUNDAMENTAÇÃO.

III.1. O tribunal recorrido considerou assentes os seguintes factos:

1. Em 14/10/2021, LAND OF ALANDROAL - AGRICULTURA E TURISMO, LDA pediu o registo da marca nacional nº 674200, **LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS**
2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos:
33 VINHO
43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO
44 SERVIÇOS DE AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA (cf. processo INPI)
3. Em 08/03/2022, as Recorrentes apresentaram reclamação, alegando a prioridade dos pedidos de registo da Marca da União Europeia (MUE) nº 6249817 “**L’AND**”, da marca nacional nº 450968

L’AND reserve , da marca nacional nº 451487 **L’AND** vineyards , marca
L’AND vineyards , logótipo nº 21322 **L’AND** WINE Club ,
nacional nº 479439



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)



logótipo nº 23744

(cf. processo INPI)

4. A Marca da União Europeia (MUE) n.º 6249817 “**L’AND**”, nominativa, cujo registo foi solicitado em 21-08-2007, foi concedida à segunda requerente **SOUSA CUNHAL INVESTIMENTOS, SA** em 18-03-2009 para assinalar os seguintes serviços: “Gestão de negócios comerciais; avaliações e negócios comerciais, assessoria, informação e pesquisa de negócios; gestão administrativa de empreendimentos turísticos; gestão administrativa de hotéis; consultoria para a direção de negócios; assistência na direção de empresas industriais ou comerciais; assessoria na organização, gestão e direção de negócios; investigação e pesquisas para negócios comerciais; estudos de mercado; organização de exposições e feiras com fins comerciais ou de publicidade; promoção de vendas para terceiros; organização de operações promocionais e publicitárias para fidelização de clientes e pessoal; serviços de abastecimento para terceiros (compra de produtos e serviços para outras empresas); demonstração de produtos; relações públicas”, na classe 35; “Organização e direção de colóquios, de conferências, de congressos, de seminários e de simpósios; organização de exposições com fins culturais ou educativos; organização de atividades desportivas e culturais; organização de competições desportivas; exploração de campos de golfe; serviços de campos desportivos; clubes de ginástica e de saúde (manutenção da forma física); exploração de instalações desportivas; aluguer de equipamentos para a prática de desporto (exceto veículos); serviços de entretenimento; informação em matéria de educação, entretenimento e recreio; serviços de clubes (entretenimento ou educação); organização de concursos em matéria de educação ou entretenimento; planeamento de receções (entretenimento); parques de atrações; serviços de campos de férias; exploração de salas de jogo; serviços de casino (jogos); serviços de jogos; aluguer de campos de ténis; serviços para tempos livres; organização de atividades de entretenimento e de espetáculos; produção de espetáculos; organização de atividades teatrais, musicais, cinematográficas e de variedades; apresentação de espetáculos ao vivo; serviços de discotecas; serviços de piscinas (entretenimento)”, na classe 41 e “Serviços hoteleiros; serviços de hotéis; alojamento temporário; agências de alojamento (hotéis, pensões); casas de férias e pensões; serviços de campos de férias (alojamento); serviços de alojamento rural; aluguer de quartos; reserva de quartos de hotel, alojamento temporário e de pensões, restauração (gastronomia); cafeterias, serviços de bares e cafés; restaurantes; restaurantes de serviço rápido e permanente (snack-bar); restaurantes self- service; salões de chá; serviços de aluguer de alojamento temporário e de salas de reuniões; serviços de acompanhamento de crianças”, na classe 43. (cf. doc. nº 3 junto com o recurso)



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

L'AND

5. A Marca Nacional n.º 450968 **reserve**, cujo registo foi pedido em 23-06-2009, foi concedida à segunda requerente SOUSA CUNHAL - INVESTIMENTOS, S.A. em 24-09-2009, para assinalar "hoteleiros (serviços -); hotéis (reserva de -); reserva de alojamentos temporários; alojamento (agências de -) [hotéis, pensões]", na classe 43 (cf. doc. n.º 4 junto com o recurso)

L'AND

6. A Marca nacional n.º 451487 **vineyards** cujo registo foi solicitado em 7-07-2009, foi concedida em 21.09.2009 para assinalar "serviços hoteleiros; 'reserva de hotéis; reserva de alojamento temporário; agências de alojamento; hotéis, pensões", na classe 43. (cf. doc. n.º 5 junto com o recurso)

L'AND

7. A Marca nacional n.º 479439 **vineyards** cujo registo foi solicitado em 18-02-2011 foi concedida a SOUSA CUNHAL - TURISMO, S.A. em 18-02-2011 para assinalar "vinhos; licores; frutos (bebidas alcoólicas que contêm -); frutos (extratos de -) com álcool; espíritos; digestivos [vinhos e licores]", na classe 33. (cf. doc. n.º 6 junto com o recurso)

L'AND WINE Club

8. O Logótipo n.º 21322 cujo registo foi solicitado em 29-05-2010, foi concedido a SOUSA CUNHAL - INVESTIMENTOS, S.A. em 12-08-2010. (cf. doc. n.º 7 junto com o recurso)



9. O Logótipo n.º 23744 cujo registo foi solicitado em 14-03-2011, foi concedido à 2ª Recorrente SOUSA CUNHAL - TURISMO, S.A. em 15-06-2011. cf. doc. n.º 8 junto com o recurso)



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

10. O INPI concedeu o registo da marca referida em 1.º, por despacho do Diretor do Instituto, de 27.04.2022 (cf. processo INPI)

11. As Recorrentes **L'AND RESORTS, S.A.**, e **SOUSA CUNHAL INVESTIMENTOS, SA** instauraram contra a Recorrida **L'And of Alandroal – Agricultura e Turismo, Lda** ação declarativa comum, que correu termos neste tribunal sobre o n.º 197/18.3YHLSB (J1), no qual se peticionava:

- a. Se declare a anulação da firma ou denominação social L'And of Alandroal – Agricultura e Turismo, Lda., do nome de domínio www.landofalandroal.pt e do registo de marca nacional nº 570679 L'AND OF ALANDROAL;
- b. Se determine à R. que promova a alteração da denominação social L'And of Alandroal – Agricultura e Turismo, Lda. no Registo Nacional de Pessoas Colectivas e no Registo Comercial, e a adotar uma nova denominação social que não contenha a expressão 'L'AND', ou outra semelhante a essa, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença;
- c. Se determine à R. que, para efeitos do cancelamento do nome de domínio www.landofalandroal.pt, promova a comunicação à Associação DNS.PT da sentença que anula o nome de domínio no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença;
- d. Se condene a R. na proibição de usar a expressão 'L'AND' ou outra semelhante, por qualquer meio, designadamente em denominações sociais, marcas, logótipos, nomes de domínio da internet, publicidade, contractos e protocolos, papel comercial, na designação de estabelecimentos ou para assinalar quaisquer produtos ou serviços;
- e. Se condene a R. a destruir, incluindo retirar da internet, toda a documentação comercial e quaisquer suportes na sua posse ou domínio em que seja utilizada a expressão 'L'AND' ou outra semelhante;
- f. Se condene a R. a pagar uma sanção pecuniária compulsória, a dividir em partes iguais entre as AA. e o Estado, no valor de € 200,00 por cada dia, posterior ao trânsito em julgado da decisão da presente ação, em que não cumprir alguma das decisões das alíneas anteriores.

12. Na sentença proferida em 19 de julho de 2019, no referido processo, foram consignados os seguintes factos provados:

«(...)

4. «A 1ª A. é titular do nome de domínio www.l-and.com, registado a seu favor em 10.10.2016;

5. Ambas as AA. exploram o empreendimento L'And Vineyards, um resort turístico situado num vale de



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

vinha e olival de 66 hectares em Montemor-o-Novo, Alentejo, resultado de um investimento de 44 milhões de euros e que inclui uma unidade hoteleira de 5 estrelas, uma vertente imobiliária com promoção de moradias de luxo, o L'And Wine Club, o L'And Spa Vinotherapie by Caudalie e o L'And Vineyards Restaurant, anunciado desde 2008 e inaugurado em 2011;

6. O dito empreendimento é assinalado nas suas várias vertentes pelas mencionadas marcas e logótipo (ponto 3 do presente enunciado de factos) e abreviadamente conhecido, divulgado e promovido sob a sigla 'L'And' ou 'L'AND';

7. Trata-se de um projeto turístico inovador concebido para explorar a cultura da vinha e do vinho, respeitando a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento da região alentejana e em que os hóspedes ou proprietários podem produzir o seu próprio vinho personalizado na Adega do resort;

8. O reconhecimento da qualidade e excelência do empreendimento desenvolvido pelas AA. é atestado pelos vários prémios que recebeu, designadamente o Garfo Ouro e a estrela Michelin recebidos anualmente pelo L'And Restaurant entre 2014 e 2018, prémio Holiday Check 2018, Booking guest review awards 2017, o Portugal Trade Awards'17, Melhor Wine Hotel 2017, Travel & Leisure/One of the 52 Best New Hotel 2012, Condé Nast Traveller/One of the 35 Best New Hotel 2012, National Real Estate Award/Best Development in Tourism Category 2011, European Residential Property Awards/Best Architecture + Best Development 2010, SIL/Prize for Best Real Estate Development (Housing) 2010, OVERSEAS/Best Development, Portugal 2010, European Excellence Awards 2008, Decanter World Wine Award/Commended Wine Selection Germany-Silver Medal 2013 e 2014 e Wine Tasting Competition International Red Wines 2014-Gold Selection – consulta dos sítios web <http://www.l-and.com/premioslandvineyards> e <http://www.l-and.com/premioslandvineyards>.

9. O conceito L'And e a actividade atrás descrita também foram reconhecidos pelos media em vários artigos da imprensa especializada como Volta ao Mundo, Time Out, El Mundo, Vogue, Cosmopolitan, TravelBulletin, Oje, Jornal de Negócios, Nova Gente Decoração, Público Fugas, House Traders, Prize, Lux, Maxima, Activa, Caras Decoração, Correio da Manhã, GQ, Expresso, Exame, Diário Económico.

10. O resort L'And foi escolhido pelo construtor norte-americano de automóveis TESLA para instalação de um posto supercarregador para carros eléctricos, o 2º em Portugal, como indicado no site https://www.tesla.com/pt_PT/findus/location/supercharger/montemorornosupercharger?redirect=no (...)» (cf. sentença proferida no processo n.º 197/18.3YHLSB (J1), deste tribunal)

13. Tendo sido decidido, a final, julgar a ação parcialmente procedente por provada e, em consequência declarar a anulação da denominação social da R., determinando o cancelamento do respetivo registo na parte em que integra o elemento 'L'and'; a anulação da marca nacional nº 570679



Processo: 294/22.0YHLSB.L1

Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

L'AND OF ALANDROAL da R. e ordeno o cancelamento do respetivo registo; e condenar a R. na proibição do uso do sinal 'L'AND', em letra maiúscula ou minúscula, como parte da sua denominação social, ou outro que use para se identificar na atividade que desenvolve no âmbito da hotelaria, turismo, promoção imobiliária, e correspondentes serviços de alojamento, restauração, agricultura e entretenimento. (cf. sentença proferida no processo n.º 197/18.3YHLSB (J1), deste tribunal)

14. Geograficamente, ambas as sedes das entidades em litígio se encontram na mesma região - Alentejo -, distando entre si cerca de 90 kms. (cf. mapa junto com as alegações de recurso).

III.2 – Da alegada confundibilidade da marca registanda com os sinais das recorrentes

Alegam as recorrentes que a marca registanda **LAND OF ALANDROAL – GERDADE DAS PARREIRAS** é condundível com as marcas registadas das recorrentes, caracterizados pela expressão 'L'AND', devendo a sentença recorrida ter revogado o despacho de concessão do peticionado registo, contra o qual haviam oportunamente reclamado em sede administrativa.

Vejamos.

Nos termos do artigo 232º, nº 1, alínea b) e c) do Código da Propriedade Industrial (CPI), constitui fundamento de recusa do registo de marca:

'b) a reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;

c) a reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina'.



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

E, para que uma marca registada se considere imitada por outra, é necessário, nos termos do artigo 238º, nº 1, al. a), b) e c) do CPI, que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) prioridade da marca registada;
- b) sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- c) tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda o risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

4. Não há dúvidas quanto à anterioridade dos registos das

marcas da UE nº 6249817 **L'AND** e nacionais nº nº 450968 ,

nº 451487 , nº 479439 , ou dos logótipos nº

21322  e nº 23744  das recorrentes,

solicitados entre 2007 e 2011, relativamente à marca registanda nº 674200

LAND OF LANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS, cujo registo foi solicitado em 2021.

Tão pouco é controvertida a afinidade entre os produtos e serviços respetivamente assinalados pelos sinais prioritários e registando, em ambos casos visando assinalar vinhos e/ou serviços de hotelaria/alojamento ou entidades a eles dedicadas.

Vejamos, pois, apurar, se existe entre os sinais em causa semelhança susceptível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão, nos termos do citado artigo 238º, nº 1, al. c) do CPI.

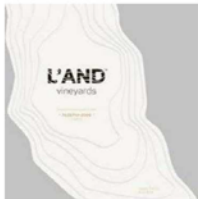


Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

São os seguintes os sinais em confronto:

Sinais prioritários	Marca registanda
L'AND L'AND reserve L'AND vineyards L'AND WINE Club 	LAND OF ALANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS

Enquanto a marca registanda é verbal, os sinais prioritários são mistos (com excepção da marca nominativa da UE **L'AND**), combinando o elemento verbal '**L'AND** reserve', '**L'AND** vineyards', '**L'AND** WINE Club' com um elemento figurativo caracterizado pela estilização das letras sobredimensionadas do vocábulo inicial dominante e característico '**L'AND**'.

Constata-se que as quatro letras do elemento verbal característico dos sinais prioritários, '**L AND**', se encontram reproduzidas, pela mesma ordem, no vocábulo inicial da marca registanda '**LAND**', sendo no mais distintos gráfica, fonética, figurativa e conceptualmente.



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Graficamente, a marca registanda destaca-se pela sua extensão, composta por seis vocábulos com um hífen a separar os três primeiros 'LAND OF ALANDROAL' dos três últimos 'HERDADE DAS PARREIRAS', nenhum dos quais figura enquanto tal em qualquer dos sinais prioritários.

Foneticamente, distinguem-se com facilidade, pela maior extensão e diferente pronúncia dos sinais em confronto, incluindo o referido elemento inicial com parcial coincidência literal pois, contrariamente aos sinais prioritários, no registando não há qualquer separação entre o 'L' inicial e o restante elemento verbal, mas apenas a palavra comum da língua inglesa 'land', que em português significa 'terra'.

Conceptualmente, o elemento característico e dominante dos sinais prioritários, 'L'AND', combina de modo fantasioso a letra 'L' com a conjuntiva 'AND', que em língua inglesa significa 'e', conceito ausente na marca registanda, que significa em língua inglesa '**terra** de Alandroal...' (ênfase aditado).

E se é certo que o primeiro vocábulo é o que primeiro chama a atenção do consumidor, no que diferem significativamente tanto do ponto de vista gráfico como fonético, é a impressão de conjunto que deve prevalecer para aquilatar do risco de confusão entre os sinais em confronto, sem tentar artificialmente isolar algumas das letras, sílabas ou partes que as compõem.

Ora, no conjunto dos sinais, as diferenças, designadamente gráficas, figurativas, fonéticas e figurativas superam largamente a única semelhança resultante da coincidência do vocábulo 'WATT', genérico no sector em causa, nada mais havendo que as aproxime ou relacione, sendo a impressão de conjunto que emana dos sinais em confronto, claramente distinta e como tal facilmente perceptível pelo consumidor medianamente atento, independentemente de exame atento ou confronto, sobretudo atendendo ao público mais profissional e advertido a que se dirige as '*instalações de fios elétricos*' registandas.



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Não se constata, deste modo, o invocado risco de confusão entre os sinais



e a marca registanda **LAND OF ALANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS**, não sendo as semelhanças tais que possam induzir o consumidor em erro ou confusão sobre a identidade ou origem dos produtos e/ou serviços por eles respetivamente assinalados, ou de os associar, julgando provirem da mesma entidade ou de entidades entre si relacionadas. Antes, distancia-se a marca registanda dos sinais prioritários gráfica, fonética, figurativa e concetualmente, mesmo do seu elemento inicial de grafismo parcialmente coincidente, por forma a permitir a respectiva destrição sem necessidade de exame atento ou confronto.

Não se encontra assim preenchido o último dos requisitos cumulativamente previsto no artigo 238º, nº 1, do CPI, para que se considere haver imitação de marca registada.

E tão pouco se demonstra qualquer possibilidade de a recorrida fazer concorrência desleal às recorrentes através do sinal registando, já que se não confundem os sinais em causa, nem se demonstra que o registo e uso do sinal registando possibilite a prática de actos contrários às normas e usos honestos do ramo de actividade assinalado, nos termos do artigo 311º, nº 1 do CPI.

Como se assinala na sentença recorrida, em termos que subscrevemos e não merecem reparo:

As marcas prioritárias contêm uma característica única, que lhes confere distintividade, e que se traduz na utilização de um apóstrofe entre a letra L e a palavra AND. Essa característica única permanece na memória do consumidor médio da categoria de produtos que se destina a assinalar (e que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido), eliminando o risco de confusão relativamente a outras marcas que usam a expressão inglesa LAND. Apesar de as letras que compõem ambos os sinais e logótipos serem as mesmas, o uso da expressão L'AND com um apóstrofe, conferindo-lhe ligação a «Vineyard» ou «Reserve» ou «Wine club» é suficiente para lhe conferir distintividade a anular o risco de confusão ou associação no consumidor, tanto mais que a palavra LAND corresponde à tradução para inglês da palavra «terra», sendo um



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

vocábulo de uso comum e não um neologismo, uma sigla ou um vocábulo singular ou extravagante que possa gerar no consumidor um risco de associação com outra marca. Estes elementos distintivos conferem singularidade e uma imagem global diferente, que afasta o risco de confusão no consumidor.

*Para além disso, o sinal registando contém outras expressões associadas - **LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS** – afastando-se assim qualquer dúvida que pudesse existir, e que conduzisse a um risco de associação.*

Por tudo o exposto, consideramos que, apesar da notoriedade das marcas prioritárias, a utilização do sinal registando não é suscetível de criar no consumidor médio, razoavelmente atento e informado, um risco de confusão.

Por conseguinte, não se demonstrando imitação dos sinais prioritários das recorrentes, tal como definida no artigo 238º, nº 1, do CPI, nem possibilidade de concorrência desleal ou risco de confusão ou associação com marca notória, improcede a peticionada anulação da sentença recorrida que confirmou a decisão de concessão do registo da marca nacional nº 674200 **LAND OF ALANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS**.

Improcede, pois, a correspondente pretensão recursiva das apelantes.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se julgar improcedente a apelação mantendo-se a douda sentença apelada.

Custas pelas apelantes.

Lisboa, 22.03.2023

Luis Ferrão (Relator)

Rute Lopes (1ª Adjunta)

Carlos de Melo Marinho (2º Adjunto)

Assinado em 22-03-2023, por
Luís Manuel Chaves da Fonseca Ferrão, Juiz Desembargador

Assinado em 22-03-2023, por
Rute Alexandra da Silva Sabino Lopes, Juiz Desembargador



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo 294/22.0YHLSB.L1 - Recurso de Apelação

Tribunal Recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual

Recorrente: **L'And Resorts, S.A. e Sousa Cunhal Investimentos, S.A.**

Recorrida: **Land of Alandroal – Agricultura e Turismo, Lda.**

Sumário

I – Não se constata risco de erro ou confusão entre os sinais 'L'AND' das recorrentes e o sinal registando 'LAND OF ALANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS' da recorrida, que daqueles se distancia gráfica, fonética e conceptualmente.

Palavras chave: marca – registo – ausência de risco de confusão.

ACORDÃO

Acordam em conferência, na Secção Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa

I – Relatório

L'And Resorts, S.A. e Sousa Cunhal Investimentos, S.A. (recorrentes) apelaram para este Tribunal da Relação da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, que em sede de recurso confirmou o despacho do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) de concessão do registo de marca nacional nº 674200 **LAND OF ALANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS**, contra o qual haviam reclamado em sede administrativa com



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

fundamento em imitação dos seus sinais (marcas, denominação social e nome de domínio 'L'AND' e respectiva notoriedade, formulando as seguintes conclusões:

1. As AA. apresentaram junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), reclamação contra o pedido de registo da marca n.º 674200 "LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS", nominativa, requerido pela R., alegando (a) ser esta marca confundível com as suas marcas L'AND, (b) a sua denominação social L'AND, (c) o seu nome de domínio, ao que acresce (d) a reconhecida notoriedade dos sinais L'AND.
2. O INPI considerou, contudo, não existir confusão entre os mencionados sinais, concedendo o registo da marca nacional n.º 674200, entendimento sufragado pelo Tribunal da Propriedade Intelectual.
3. Na douta sentença recorrida, o Tribunal a quo julgou o recurso improcedente, tendo decidido o seguinte: «**verifica-se que as marcas da titularidade das Reclamantes são prioritárias; Procedendo a uma análise comparativa dos produtos abrangidos pelas respetivas marcas, afigura-se que existe, em parte, identidade, e por outro lado complementaridade entre a produção de vinho e serviços de agricultura, horticultura e silvicultura; Consideramos que, apesar da notoriedade das marcas prioritárias, a utilização do sinal registando não é suscetível de criar no consumidor médio, razoavelmente atento e informado, um risco de confusão; Termos em que, vistos os princípios e as normas invocadas, se julga improcedente o recurso apresentado, e, em consequência, mantém-se o despacho recorrido, que concedeu o registo da marca nacional n.º 674200**». (sublinhado nosso).
4. As AA. não se conformam com este entendimento porquanto são titulares dos registos de várias marcas compostas ou caracterizadas pela expressão **L'AND**, que estão protegidas e em vigor, pelo menos desde 2007.
5. Acresce que, a **denominação comercial** da Recorrente também é caracterizada pela expressão **L'AND**.
6. Ora, tendo em consideração todos os direitos anteriores das Recorrentes e demais elementos, quer factuais, quer de direito, é convicção das Recorrentes que a concessão do registo da marca sub judice lesa, objetiva e subjetivamente, os seus direitos.
7. Pergunta de um milhão: com tantas alternativas, porque escolheu a Recorrida a marca "L'AND OF ALANDROAL" para assinalar o seu negócio? E – pergunta para dois milhões - tendo sido judicialmente anulado o registo desta marca, porque foi a Recorrida, em ato contínuo e mantendo-se uma miríade de alternativas, pretender registar a marca "LAND OF ALANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS"?



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

8. *A resposta parece óbvia.*
9. *O art.º 238.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial, determina que uma marca se considera imitada ou usurpada, no todo ou em parte, por outra, quando cumulativamente se verificarem os seguintes pressupostos: a) Prioridade da marca registada; b) Identidade ou afinidade entre os produtos ou serviços que as marcas assinalam; e c) Que essas marcas apresentem tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.*
10. *E com muito interesse para melhor enquadramento deste litígio, atente-se no que refere o n.º 3 deste artigo, que dispõe o seguinte: "Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada". (sublinhado nosso).*
11. *Verificam-se, no caso concreto, fundamentos de recusa da marca, por **usurpação, imitação e concorrência desleal**.*
12. *Quanto aos direitos prioritários da Recorrente, não existem quaisquer dúvidas, pois os registos das suas marcas datam de, pelo menos, **2007**, o que é aliás expressamente referido na decisão do INPI.*
13. *Acréscce que a denominação social da Recorrente **L'AND RESORTS, S.A.**, caracterizada pela expressão **L'AND**, existe desde 2014.*
14. *Há identidade e afinidade entre os produtos e serviços a proteger pelas marcas em litígio, entendimento corroborado pelo tribunal a quo: "Procedendo a uma análise comparativa dos produtos abrangidos pelas respetivas marcas, afigura-se que existe, em parte, identidade, e por outro lado complementaridade entre a produção de vinho e serviços de agricultura, horticultura e silvicultura".*
15. *Cabe, por último demonstrar a discordância das Recorrentes relativamente à decisão de concessão do INPI e do Tribunal quanto à avaliação da componente gráfica, fonética e visual da marca registanda, enquanto elemento integrante do conceito de imitação e risco de associação.*
16. *Para além da **notoriedade** dos sinais das Recorrentes, o que contribui para conferir eficácia distintiva acrescida a esses sinais,*
17. *Note-se que a marca europeia da ora recorrente é uma marca nominativa, composta unicamente pela expressão **L'AND**.*
18. *Sendo que os elementos nucleares das marcas em litígio **não integram o léxico português**, tal resulta em que, na prática, são mais facilmente memorizáveis pelos consumidores.*



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Apelações em processo comum e especial (2013)

19. Por isso, a marca registanda, ao surgir muito posteriormente no mesmo mercado e num determinado circuito comercial, após a das Recorrentes habitar a memória usual e residual do utilizador/consumidor há mais de uma década, tal naturalmente potencia atos de **confusão** – e, consequentemente, de **associação**.
20. Na verdade, o que mais chama a atenção para o consumidor é sempre a parte inicial da marca – no caso **L'AND/LAND**, que configura igualmente a expressão nuclear e impactante da marca e que neste caso se leem e pronunciam precisamente da mesma forma.
21. A única diferença consiste no expediente ardiloso da mera eliminação do apóstrofo na expressão LAND.
22. Em consequência destas fortes semelhanças entre a marca registanda e a marca **L'AND**, os consumidores serão **fácil e inevitavelmente induzidos em erro ou confusão**.
23. Sendo assim, seria inevitável que os consumidores, confrontados com a marca registanda, a confundissem ou associassem à marca **L'AND**, atribuindo aos produtos e serviços cobertos por aquela as qualidades que se habituaram a reconhecer nesta, acabando por aproveitar, indevidamente, da **notoriedade** da marca **L'AND**.
24. Coloca-se, pois, a questão de saber se a diferença que se regista entre os sinais - a mera supressão do apóstrofo - será suficiente para afastar a ideia que o consumidor pode ter de uma marca que já existe no mercado há muito mais tempo, tanto mais que não é exigível ao consumidor que se esforce para chegar à conclusão de que não se trata da mesma marca, nem lhe é exigível o seu confronto direto.
25. Isto mesmo nos diz o Código da Propriedade Industrial, sobre a constituição da marca, ao impor "**desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas**" – Cf. CPI, art.º 208.º in fine, sob a epígrafe "Constituição da marca". (sublinhado nosso).
26. Sendo todas as letras de L'AND e LAND, **repetidas pela mesma ordem**, impulsionando o leitor à mesma pronúncia, tal não é adequado a distinguir os sinais, pois não é expectável que se pronuncie a marca letra a letra.
27. Os consumidores leem e pronunciam as marcas exatamente da mesma forma - por outras palavras, verifica-se que **têm a mesma sonoridade**.
28. O mesmo é dizer que se estabelece uma **associação instintiva**, reforçada pelo facto de a marca registanda se destinar a assinalar o mesmo tipo de produtos e serviços.
29. Ora, a doutrina e jurisprudência têm vindo a indicar de forma consistente que é a **apreensão intuitiva** do consumidor de atenção média, o melhor critério para aferição da imitação de marca.
30. Do que ficou exposto, infere-se que L'AND e LAND **inexistem no léxico português**, pelo que o confronto



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Apelações em processo comum e especial (2013)

terá de incidir sobre os elementos reproduzidos e na sua forma de verbalização da marca recorrida, tendo ficado demonstrado que em ambas vertentes, o resultado do exame é só um: a ideia que perdura na memória do consumidor é a de que as marcas são semelhantes.

31. *Afirmamos, por isso, que a marca em causa não é adequada a concretizar a distinção clara e inequívoca dos produtos e serviços das Recorrentes face aos da Recorrida - que são idênticos -, função primordial da marca, nos termos do art.º 208.º do CPI.*
32. *Atendendo-se à existência de uma **potencial clientela comum**, nos **mesmos circuitos de comercialização**, incluindo os meios digitais, é fácil perceber o potencial conferido à confusão e indução em erro do consumidor.*
33. *Note-se que a denominação social da Recorrente "L'AND RESORTS, SA" na prática se confunde com a estância turística **L'AND**, a qual se encontra solidamente estabelecida nos mercados nacional e internacional.*
34. *O que amplifica o uso da expressão no mercado nacional e internacional, já que ela se confunde com a própria marca.*
35. *Acréscce que a Recorrente tem protegido a seu favor outro sinal distintivo, o nome de domínio www.l-and.com*
36. *Acréscce que, dadas as objetivas semelhanças que existem entre as marcas em confronto, há possibilidade de prática de atos de **concorrência desleal**.*
37. *Conscientes de que provar a intenção constitui um desafio quase impossível de concretizar, existe, contudo, todo um histórico de litígios com a Recorrida, todos relacionados com os sinais distintivos em causa, tal como o que inicialmente resultou na **anulação** do registo da marca nacional nº 570679 "**L'AND OF ALANDROAL**".*
38. *Sobre este aspeto, refira-se a sentença proferida pelo 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Industrial (TPI), no processo n.º 197/18.3YHLSB, movido justamente pelas Recorrentes/Reclamantes contra a Recorrida/Requerente, em que, para além de ter **declarado a anulação** da marca nacional nº 570679 "**L'AND OF ALANDROAL**" - da mesma Recorrida/Requerente - e **ordenado o cancelamento do respetivo registo**, onde ficou provado e decidido o seguinte:*

«A 1ª A. é titular do nome de domínio www.l-and.com, registado a seu favor em 10.10.2016;

Ambas as AA. exploram o empreendimento L'And Vineyards, um resort turístico situado num vale de vinha e olival de 66 hectares em Montemor-o-Novo, Alentejo, resultado de um investimento de 44 milhões de



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

euros e que inclui uma unidade hoteleira de 5 estrelas, uma vertente imobiliária com promoção de moradias de luxo, o L'And Wine Club, o L'And Spa Vinotherapie by Caudalie e o L'And Vineyards Restaurant, anunciado desde 2008 e inaugurado em 2011;

O dito empreendimento é assinalado nas suas várias vertentes pelas mencionadas marcas e logótipo (ponto 3 do presente enunciado de factos) e abreviadamente conhecido, divulgado e promovido sob a sigla **L'And** ou **L'AND**;

Trata-se de um projecto turístico inovador concebido para explorar a cultura da vinha e do vinho, respeitando a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento da região alentejana e em que os hóspedes ou proprietários podem produzir o seu próprio vinho personalizado na Adega do resort;

O reconhecimento da qualidade e excelência do empreendimento desenvolvido pelas AA. é atestado pelos vários prémios que recebeu, designadamente o Garfo Ouro e a estrela Michelin recebidos anualmente pelo L'And Restaurant entre 2014 e 2018, prémio Holiday Check 2018, Booking guest review awards 2017, o Portugal Trade Awards'17, Melhor Wine Hotel 2017, Travel & Leisure/One of the 52 Best New Hotel 2012, Condé Nast Traveller/One of the 35 Best New Hotel 2012, National Real Estate Award/Best Development in Tourism Category 2011, European Residential Property Awards/Best Architecture + Best Development 2010, SIL/Prize for Best Real Estate Development (Housing) 2010, OVERSEAS/Best Development, Portugal 2010, European Excellence Awards 2008, Decanter World Wine Award/Commended Wine Selection Germany-Silver Medal 2013 e 2014 e Wine Tasting Competition International Red Wines 2014-Gold Selection - consulta dos sítios web <http://www.l-and.com/premioslandvineyards> e <http://www.l-and.com/premioslandvineyards> ;

O conceito L'And e a actividade atrás descrita também foram reconhecidos pelos media em vários artigos da imprensa especializada como Volta ao Mundo, Time Out, El Mundo, Vogue, Cosmopolitan, TravelBulletin, Oje, Jomal de Negócios, Nova Gente Decoração, Público Fugas, House Traders, Prize, Lux, Maxima, Activa, Caras Decoração, Correio da Manhã, GQ, Expresso, Exame, Diário Económico;

O resort L'And foi escolhido pelo construtor norte-americano de automóveis TESLA para instalação de um posto supercarregador para carros eléctricos, o 2º em Portugal, como indicado no site <https://www.tesla.com/ptPT/findus/location/supercharger/montemor-novosupercharger?redirect=no> .

39. Afirmamos, por isso, que existe, no caso em análise séria e feroz intenção de concorrência desleal pela Recorrida mas, não sendo o elemento volitivo seu pressuposto, bastando que a concorrência desleal seja possível, os factos demonstram que sim, ela é possível.

40. Aliás, basta recordar que a Recorrida pretendeu inicialmente registar a marca "L'AND OF ALANDROAL" (a qual, repita-se, foi anulada e cancelada por confusão com os sinais das Recorrentes) e agora, ardilosamente, crê ter descoberto a fórmula mágica que consiste na remoção do apóstrofo para assim tentar registar uma marca em tudo semelhante aos sinais das Recorrentes – dir-se-ia, mais do mesmo, portanto.

41. Mas não deixa de ser curiosa a continuada colagem da Recorrida aos apetecíveis sinais das Recorrentes.



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

42. Com efeito, o conhecido resort turístico **L'AND**, solidamente implementado e implantado no mercado português, resultou de um avultado investimento que levou à obtenção de um importante reconhecimento a nível internacional.
43. E esta chamada de atenção não é despicienda, justamente para recordar este tribunal que todo este litígio com a Recorrida se deveu ao facto desta, inicialmente, ter requerido o registo da marca "L'AND OF ALANDROAL".
44. Mas sempre com um cunho oportunista e falaz, a Recorrida tenta um novo expediente: remover o apóstrofo e adicionar mais umas expressões à marca, passando a, pasme-se, LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS.
45. Para inocentemente pugnar pela não confundibilidade deste com os sinais **L'AND**.
46. Lembra o adágio "água mole em pedra dura"...
47. Acresce que sendo notoriamente conhecidos e reconhecidos os sinais das Recorrentes (como aliás também se concluiu na sentença), tal deveria ter conduzido à conclusão óbvia de que, pelo menos, existe a possibilidade de erro ou confusão entre os sinais em cotejo. Para facilitar o entendimento das Recorrentes relativamente a este tema, imagine-se o seguinte exercício: que em vez de LAND, a marca em causa optava por outras expressões, por exemplo:
- RITZ OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - TIVOLI OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - MARRIOTT OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - HILTON OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - VALVERDE OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - SHERATON OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - MARTINHAL OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - PESTANA PALACE OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS
 - MELIÁ OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS, etc.



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

48. *Nestes termos, a aceitar-se a curiosa tese da Recorrida, estaria descoberta uma fórmula mágica para se imitar qualquer marca.*
49. *E concretamente em relação ao negócio subjacente, convém notar que no ramo da hotelaria, o conceito de "cadeia" configura uma das especificidades deste negócio. Numa cadeia de hotéis o "nome" está intrinsecamente ligado a todos os estabelecimentos espalhados pelas respetivas geografias – Existem vários RITZ, vários HILTON, como podem existir vários L'AND.*
50. *Ou seja, um empreendimento LAND, para mais no mesmo espaço geográfico (Alentejo), levará inevitavelmente a que os consumidores associem imediatamente tais estabelecimentos a uma mesma entidade - L'AND.*
51. *Certo é que não podemos deixar de equacionar que existe de facto, por parte da Recorrida, uma ardilosa intenção que se manifesta de concorrência, pela acoplagem (a) às marcas, (b) nome comercial e (c) à imagem de marca que as Recorrentes têm desenvolvido ao longo dos anos no mercado – o chamado "good will" –, com grande esforço, resiliência, muito empenho e avultados investimentos, resultando na reconhecida notoriedade dos seus sinais.*
52. *Sobre este aspeto, permita-se referir que **geograficamente**, ambas as sedes das entidades em litígio se encontram na mesma região - Alentejo -, distando entre si apenas cerca de 90kms, com a mesma atividade comercial -, promovendo e possibilitando inclusive um maior aproveitamento pela Recorrida da conhecida marca **L'AND**.*
53. *Assim, perante a forte semelhança do conjunto e o facto de as marcas se destinarem a assinalar produtos e serviços idênticos e afins, não está assegurada a eficácia distintiva da marca recorrida em relação aos sinais da Recorrente, verificando-se a possibilidade da prática de atos de **concorrência desleal**, independentemente da intenção da Recorrida, nos termos do artigo 232º, nº1, al. h) do CPI.*
54. *Por isso, tratando-se de produtos e serviços idênticos e afins, a distância entre a composição das marcas deveria ser maior, a fim de não permitir a hipótese de erro ou confusão, o que não acontece no caso em análise.*
55. *Tal como tem vindo a ser afirmado pela doutrina e jurisprudência, **a identidade e afinidade entre os produtos e serviços são fatores determinantes na avaliação da semelhança entre sinais**, existindo uma correlação direta pois, **quanto maior for a afinidade e a identidade, maior será o grau da semelhança entre as marcas** e o conseqüente risco de confusão do consumidor.*
56. *Por isso, a indução em erro do consumidor reside precisamente no facto de que, mesmo com o exame atento e apercebendo-se que a marca é outra, essa perceção nunca será intuitiva, pois o consumidor será sempre induzido pela prévia existência dos sinais **L'AND**.*
57. *A manter-se a concessão da marca em apreço, as Recorrentes ficariam colocadas numa incomportável*



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

*posição de diminuição no uso exclusivo dos seus sinais, ao existirem sinais idênticos a coexistir **na mesma área de negócio** e, para mais, **na mesma área geográfica!***

58. *E sublinhe-se a comprovada notoriedade e prestígio dos sinais das recorrentes, factos expressamente reconhecidos na sentença que anulou e cancelou o registo da marca nacional n.º 570679 “**L’AND OF ALANDROAL**”, da Recorrida, na decisão do INPI e igualmente na sentença ora recorrida, onde também se reconhece a “qualidade e excelência do empreendimento desenvolvido pelas Reclamantes”, de onde resultaram vários prestigiados prémios a nível internacional no âmbito da hotelaria, o mesmo sucedendo com o vinho **L’AND**.*
59. *Tratando-se de uma **marca notória**, tal confere ao sinal **L’AND** uma acrescida capacidade distintiva.*
60. *Deste modo, não está afastada a possibilidade de confusão e associação por parte dos consumidores, acentuada pelo facto de a marca **L’AND** ser notoriamente conhecida em Portugal, propiciando uma eventual aquisição dos produtos e serviços por parte dos consumidores sem real correspondência nas suas intenções, havendo, ainda, a forte possibilidade de os consumidores virem a atribuir a esses produtos e serviços a mesma proveniência ou origem.*
61. *Como é evidente, desta situação adviriam às Recorrentes, como parece desnecessário acentuar, prejuízos e inconvenientes de toda a ordem.*
62. *Acréscce que, conceptualmente, as Recorrentes conceberam originalmente o universo **L’AND**, do qual a Recorrida foi ardilosamente recolher o que se poderá apelar de “inspiração” para o sinal registando.*
63. *Em face da notoriedade e do prestígio da marca **L’AND**, torna-se difícil crer, novamente, que a escolha da marca registanda seja fruto de uma mera coincidência.*
64. *A marca registanda constitui, por consequência, manifesta imitação e usurpação da marca **L’AND** das Recorrentes, de acordo com o disposto nos artigos 234.º, 235.º e 238.º, n.º 1 e 3, do Código da Propriedade Industrial, sendo recusado o registo da marca nacional n.º 674200 “**LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS**”.*

Termina, formulando o seguinte pedido:

*‘Nestes termos e nos melhores de Direito, [...] deverá a apelação ser julgada procedente e, por consequência, ser a douda sentença recorrida anulada, sendo recusado o registo da marca nacional n.º 674200 ‘**LAND OF ALANDROAL**’ [...]’.*



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A recorrida apresentou alegações, nas quais formula as seguintes

conclusões:

- a) *A Recorrida foi inicialmente constituída e registada na Conservatória do Registo Comercial de Aveiro em 2016, sob a denominação social de "L'and of Alandroal – Agricultura e Turismo, Lda."*
- b) *No mesmo ano de 2016, solicitou o registo da marca nacional "L'AND OF ALANDROAL", com o processo n.º 570679.*
- c) *Tendo registado em 2016, o domínio landofalandroal.pt*
- d) *Na sentença transitada em julgado há mais de 3 anos e 2 meses, no processo n.º 197/18.3YHLSB que correu termos no Tribunal da Propriedade Intelectual, foi decidido a proibição do uso do sinal 'L'AND' com apostrofe, mantendo-se o domínio de landofalandroal*
- e) *pois neste último não há qualquer sinal ou separação entre o 'l' inicial e o restante elemento verbal, mas apenas a palavra comum da língua inglesa 'land', que em português significa 'terra'*
- f) *A recorrida prontamente procedeu à devida alteração e registo comercial da sua denominação social, em conformidade com a sentença e devidamente autorizada pelas entidades competentes.*
- g) *Alteração de denominação social para "LAND OF ALANDROAL - AGRICULTURA E TURISMO, LDA." registada no dia 29/10/2019, dando origem à "Insc. 3 - AP. 138/20191029 14:45:22 UTC"*
- h) *Quanto à marca, o processo de marca nacional n.º 570679 L'AND OF ALANDROAL foi anulado e o seu registo cancelado.*
- i) *Razão pela qual, foi requerido o presente processo de registo de marca nacional, sem recorrer ao uso do sinal "L'AND" ou "L'and", e tendo agora o especial cuidado de registar o sinal sem o apostrofe - LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS - em conformidade com a douda decisão e demais normas em vigência.*
- j) *De notar, que o elemento verbal mais proeminente das marcas e logótipos das Recorrentes é o sinal "L'AND", constituindo este o elemento verdadeiramente característico e distintivo dos sinais das mesmas.*

L'AND

k) made



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)



l)

- m) *Constata-se claramente que não existe qualquer tipo de confundibilidade desta com a marca Land o Alandroal Herdade das Parreiras*
- n) *Sendo que, conforme a douda sentença, o que constituiu o preenchimento dos requisitos de prioridade afinidade e semelhança nos termos do n.º 1 do art.º 238.º, e do consequente possibilidade de concorrências desleal nos termos do art.º 311.º, todos do CPI, foi o uso do sinal "L'AN D" ou "L'and" com o apóstrofe,*
- o) *e não o uso do sinal "LAND" ou "Land", sem o apóstrofe,*
- p) *Os sinais "LAND" e "Land" não são considerados imitações nem usurpação parcial da marca das Recorrentes, e consequentemente, o seu uso pela Recorrida não configura uma situação de concorrência desleal.*
- q) *É clara a distinção entre os sinais em questão, tanto em termos gráficos, como fonéticos ou conceptuais.*
- r) *Neste sentido, e explanado de forma clara, na decisão já transitada em julgado, ao decidir pela inexistência de risco de erro ou confusão entre os sinais das recorrentes e o nome de domínio 'landofalandroal.pt' da R., que daqueles se distancia gráfica, fonética e conceptualmente ('land' significa 'terra' e pronuncia-se 'land', enquanto 'l'AND' ou 'l-and' resulta da combinação da letra L' com a conjuntiva inglesa 'And', que significa em português 'e' e se pronuncia 'lénd'*
- s) *De tal forma em total respeito por todas as normas em vigência, que a decisão concessão do pedido de registo da nacional n.º 674200 ora recorrida, publicada no Boletim da Propriedade Industrial de 4 de Maio de 2022:*
- t) *O consumidor não a vai associar às marcas e logotipos das recorrentes, visto, nos respetivos conjuntos, os sinais apresentarem o necessário distanciamento quer a nível gráfico, quer a nível fonético, quer, ainda, a nível semântico e figurativo.*
- u) *A expressão inglesa 'LAND' significa 'terra' e tal como foi referidao na douda sentença é pronunciada de forma distinta da 'combinação da letra L' com a conjuntiva inglesa 'And', que significa em português 'e' e se pronuncia 'lénd'.*
- v) *Quanto à recorrida, trata-se de um sinal composto e com uma referência à localidade da mesma HERDADE DAS PARREIRAS elementos que, a nosso ver, são suficientes para o distinguir com clareza dos direitos das reclamantes tal como referido pela douda decisão ora recorrida.*



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- w) *Pelo que os conjunto sinaléticos em causa apresentam o necessário distanciamento de molde a possibilitar a destrição por parte do público, bem como para lhe permitir reportar, sem necessidade de lhe dedicar uma atenção especial, os produtos e serviços à sua origem.*
- x) *Pelo mesmo motivo, somos de opinião que, a coexistência, no mercado dos sinais em litígio não favorece a prática de atos de concorrência desleal, nos termos do artigo 311.º n.º 1 a) do CPI.*
- y) *As recorrentes de forma ínvia querem lançar a confusão com exemplos de Ritz of Alandroal, Tivoli of Alandroal, entre outros, só que aqui esquecem-se que estamos perante um nome próprio e com Land, estamos perante um substantivo comum, designando terra em inglês*
- z) *Comparação infeliz!!*
- aa) *Desta forma, no sentido da douta sentença atrás mencionada de 23/07/2019, do despacho de conceção do INPI de 27/04/2022, também o Tribunal a quo concluiu que os sinais "LAND" e "Land" não são considerados imitações nem usurpação parcial da marca das Recorrentes, não sendo o sinal registando suscetível de criar risco de confusão no consumidor,*
- bb) *É clara a distinção entre os sinais em questão, tanto em termos gráficos, como fonéticos ou conceptuais.*
- cc) *A recorrida utiliza sempre Land juntamente com a palavra Alandroal e nunca de forma isolada, pelo que nunca se confundiria com L'AND Vineyards.*
- dd) *Com o devido respeito, a Recorrente continua a fazer uma leitura selectiva das sucessivas decisões do Tribunal da Propriedade Intelectual e do INPI, obliterando sempre o entendimento das mesmas.*
- ee) *Pelo que bem andaram o Senhor Director do Serviço de Marcas e Patentes do INPI que concedeu o registo da marca nacional nº 674200, assim como o Tribunal a quo, não tendo sido violado o disposto nos artº 234º, 235º e 238º nº1 e 3 do CPI.*

II. Questões a decidir

Sendo o objeto do recurso balizado pelas conclusões da apelante, nos termos preceituados pelos artigos 635º, nº 4, e 639º, nº 1, do Código de Processo Civil, impõe-se conhecer das questões colocadas pela apelante e as que forem de conhecimento oficioso, sem prejuízo daquelas cuja decisão fique prejudicada pela

Página 12 de 23



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

solução dada a outras, sendo o julgador livre na apreciação e aplicação do direito, nos termos do disposto no artigo 5º, nº 3 do Código de Processo Civil.

Assim, no caso concreto, importa apreciar e decidir:

- se o pedido de registo de marca nacional nº 676167 **LAND OF ALANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS** deve ser recusado por ser confundível com os sinais (marcas, denominação social e nome de domínio) ‘L’AND’ das recorrentes.

III. FUNDAMENTAÇÃO.

III.1. O tribunal recorrido considerou assentes os seguintes factos:

1. Em 14/10/2021, **LAND OF ALANDROAL - AGRICULTURA E TURISMO, LDA** pediu o registo da marca nacional nº 674200, **LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS**
2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos:
33 VINHO
43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO
44 SERVIÇOS DE AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA (cf. processo INPI)
3. Em 08/03/2022, as Recorrentes apresentaram reclamação, alegando a prioridade dos pedidos de registo da Marca da União Europeia (MUE) nº 6249817 “**L’AND**”, da marca nacional nº 450968





Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)



logótipo nº 23744

(cf. processo INPI)

4. A Marca da União Europeia (MUE) n.º 6249817 “**L'AND**”, nominativa, cujo registo foi solicitado em 21-08-2007, foi concedida à segunda requerente **SOUSA CUNHAL INVESTIMENTOS, SA** em 18-03-2009 para assinalar os seguintes serviços: “Gestão de negócios comerciais; avaliações e negócios comerciais, assessoria, informação e pesquisa de negócios; gestão administrativa de empreendimentos turísticos; gestão administrativa de hotéis; consultoria para a direção de negócios; assistência na direção de empresas industriais ou comerciais; assessoria na organização, gestão e direção de negócios; investigação e pesquisas para negócios comerciais; estudos de mercado; organização de exposições e feiras com fins comerciais ou de publicidade; promoção de vendas para terceiros; organização de operações promocionais e publicitárias para fidelização de clientes e pessoal; serviços de abastecimento para terceiros (compra de produtos e serviços para outras empresas); demonstração de produtos; relações públicas”, na classe 35; “Organização e direção de colóquios, de conferências, de congressos, de seminários e de simpósios; organização de exposições com fins culturais ou educativos; organização de atividades desportivas e culturais; organização de competições desportivas; exploração de campos de golfe; serviços de campos desportivos; clubes de ginástica e de saúde (manutenção da forma física); exploração de instalações desportivas; aluguer de equipamentos para a prática de desporto (exceto veículos); serviços de entretenimento; informação em matéria de educação, entretenimento e recreio; serviços de clubes (entretenimento ou educação); organização de concursos em matéria de educação ou entretenimento; planeamento de receções (entretenimento); parques de atrações; serviços de campos de férias; exploração de salas de jogo; serviços de casino (jogos); serviços de jogos; aluguer de campos de ténis; serviços para tempos livres; organização de atividades de entretenimento e de espetáculos; produção de espetáculos; organização de atividades teatrais, musicais, cinematográficas e de variedades; apresentação de espetáculos ao vivo; serviços de discotecas; serviços de piscinas (entretenimento)”, na classe 41 e “Serviços hoteleiros; serviços de hotéis; alojamento temporário; agências de alojamento (hotéis, pensões); casas de férias e pensões; serviços de campos de férias (alojamento); serviços de alojamento rural; aluguer de quartos; reserva de quartos de hotel, alojamento temporário e de pensões, restauração (gastronomia); cafeterias, serviços de bares e cafés; restaurantes; restaurantes de serviço rápido e permanente (snack-bar); restaurantes self- service; salões de chá; serviços de aluguer de alojamento temporário e de salas de reuniões; serviços de acompanhamento de crianças”, na classe 43. (cf. doc. nº 3 junto com o recurso)



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

L'AND

5. A Marca Nacional n.º 450968 **reserve**, cujo registo foi pedido em 23-06-2009, foi concedida à segunda requerente SOUSA CUNHAL - INVESTIMENTOS, S.A. em 24-09-2009, para assinalar "hoteleiros (serviços -); hotéis (reserva de -); reserva de alojamentos temporários; alojamento (agências de -) [hotéis, pensões]", na classe 43 (cf. doc. n.º 4 junto com o recurso)

L'AND

6. A Marca nacional n.º 451487 **vineyards** cujo registo foi solicitado em 7-07-2009, foi concedida em 21.09.2009 para assinalar "serviços hoteleiros; reserva de hotéis; reserva de alojamento temporário; agências de alojamento; hotéis, pensões", na classe 43. (cf. doc. n.º 5 junto com o recurso)

L'AND

7. A Marca nacional n.º 479439 **vineyards** cujo registo foi solicitado em 18-02-2011 foi concedida a SOUSA CUNHAL - TURISMO, S.A. em 18-02-2011 para assinalar "vinhos; licores; frutos (bebidas alcoólicas que contêm -); frutos (extratos de -) com álcool; espíritos; digestivos [vinhos e licores]", na classe 33. (cf. doc. n.º 6 junto com o recurso)

L'AND WINE Club

8. O Logótipo n.º 21322 cujo registo foi solicitado em 29-05-2010, foi concedido a SOUSA CUNHAL - INVESTIMENTOS, S.A. em 12-08-2010. (cf. doc. n.º 7 junto com o recurso)



9. O Logótipo n.º 23744 cujo registo foi solicitado em 14-03-2011, foi concedido à 2ª Recorrente SOUSA CUNHAL - TURISMO, S.A. em 15-06-2011. cf. doc. n.º 8 junto com o recurso)



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

10. O INPI concedeu o registo da marca referida em 1.º, por despacho do Diretor do Instituto, de 27.04.2022 (cf. processo INPI)

11. As Recorrentes **L'AND RESORTS, S.A.**, e **SOUSA CUNHAL INVESTIMENTOS, SA** instauraram contra a Recorrida **L'And of Alandroal – Agricultura e Turismo, Lda** ação declarativa comum, que correu termos neste tribunal sobre o n.º 197/18.3YHLSB (J1), no qual se peticionava:

- a. Se declare a anulação da firma ou denominação social L'And of Alandroal – Agricultura e Turismo, Lda., do nome de domínio www.landofalandroal.pt e do registo de marca nacional nº 570679 L'AND OF ALANDROAL;
- b. Se determine à R. que promova a alteração da denominação social L'And of Alandroal – Agricultura e Turismo, Lda. no Registo Nacional de Pessoas Colectivas e no Registo Comercial, e a adotar uma nova denominação social que não contenha a expressão 'L'AND', ou outra semelhante a essa, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença;
- c. Se determine à R. que, para efeitos do cancelamento do nome de domínio www.landofalandroal.pt, promova a comunicação à Associação DNS.PT da sentença que anula o nome de domínio no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença;
- d. Se condene a R. na proibição de usar a expressão 'L'AND' ou outra semelhante, por qualquer meio, designadamente em denominações sociais, marcas, logótipos, nomes de domínio da internet, publicidade, contractos e protocolos, papel comercial, na designação de estabelecimentos ou para assinalar quaisquer produtos ou serviços;
- e. Se condene a R. a destruir, incluindo retirar da internet, toda a documentação comercial e quaisquer suportes na sua posse ou domínio em que seja utilizada a expressão 'L'AND' ou outra semelhante;
- f. Se condene a R. a pagar uma sanção pecuniária compulsória, a dividir em partes iguais entre as AA. e o Estado, no valor de € 200,00 por cada dia, posterior ao trânsito em julgado da decisão da presente ação, em que não cumprir alguma das decisões das alíneas anteriores.

12. Na sentença proferida em 19 de julho de 2019, no referido processo, foram consignados os seguintes factos provados:

«(...)

4. «A 1ª A. é titular do nome de domínio www.l-and.com, registado a seu favor em 10.10.2016;

5. Ambas as AA. exploram o empreendimento L'And Vineyards, um resort turístico situado num vale de



Processo: 294/22.OYHLSB.L1

Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

vinha e olival de 66 hectares em Montemor-o-Novo, Alentejo, resultado de um investimento de 44 milhões de euros e que inclui uma unidade hoteleira de 5 estrelas, uma vertente imobiliária com promoção de moradias de luxo, o L'And Wine Club, o L'And Spa Vinotherapie by Caudalie e o L'And Vineyards Restaurant, anunciado desde 2008 e inaugurado em 2011;

6. O dito empreendimento é assinalado nas suas várias vertentes pelas mencionadas marcas e logótipo (ponto 3 do presente enunciado de factos) e abreviadamente conhecido, divulgado e promovido sob a sigla 'L'And' ou 'L'AND';

7. Trata-se de um projeto turístico inovador concebido para explorar a cultura da vinha e do vinho, respeitando a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento da região alentejana e em que os hóspedes ou proprietários podem produzir o seu próprio vinho personalizado na Adega do resort;

8. O reconhecimento da qualidade e excelência do empreendimento desenvolvido pelas AA. é atestado pelos vários prémios que recebeu, designadamente o Garfo Ouro e a estrela Michelin recebidos anualmente pelo L'And Restaurant entre 2014 e 2018, prémio Holiday Check 2018, Booking guest review awards 2017, o Portugal Trade Awards'17, Melhor Wine Hotel 2017, Travel & Leisure/One of the 52 Best New Hotel 2012, Condé Nast Traveller/One of the 35 Best New Hotel 2012, National Real Estate Award/Best Development in Tourism Category 2011, European Residential Property Awards/Best Architecture + Best Development 2010, SIL/Prize for Best Real Estate Development (Housing) 2010, OVERSEAS/Best Development, Portugal 2010, European Excellence Awards 2008, Decanter World Wine Award/Commended Wine Selection Germany-Silver Medal 2013 e 2014 e Wine Tasting Competition International Red Wines 2014-Gold Selection – consulta dos sítios web <http://www.l-and.com/premioslandvineyards> e <http://www.l-and.com/premioslandvineyards>.

9. O conceito L'And e a actividade atrás descrita também foram reconhecidos pelos media em vários artigos da imprensa especializada como Volta ao Mundo, Time Out, El Mundo, Vogue, Cosmopolitan, TravelBulletin, Oje, Jornal de Negócios, Nova Gente Decoração, Público Fugas, House Traders, Prize, Lux, Maxima, Activa, Caras Decoração, Correio da Manhã, GQ, Expresso, Exame, Diário Económico.

10. O resort L'And foi escolhido pelo construtor norte-americano de automóveis TESLA para instalação de um posto supercarregador para carros eléctricos, o 2º em Portugal, como indicado no site https://www.tesla.com/pt_PT/findus/location/supercharger/montemoronovosupercharger?redirect=no (...))» (cf. sentença proferida no processo n.º 197/18.3YHLSB (J1), deste tribunal)

13. Tendo sido decidido, a final, julgar a ação parcialmente procedente por provada e, em consequência declarar a anulação da denominação social da R., determinando o cancelamento do respetivo registo na parte em que integra o elemento 'L'and'; a anulação da marca nacional nº 570679



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

L'AND OF ALANDROAL da R. e ordeno o cancelamento do respetivo registo; e condenar a R. na proibição do uso do sinal 'L'AND', em letra maiúscula ou minúscula, como parte da sua denominação social, ou outro que use para se identificar na atividade que desenvolve no âmbito da hotelaria, turismo, promoção imobiliária, e correspondentes serviços de alojamento, restauração, agricultura e entretenimento. (cf. sentença proferida no processo n.º 197/18.3YHLSB (J1), deste tribunal)

14. Geograficamente, ambas as sedes das entidades em litígio se encontram na mesma região - Alentejo -, distando entre si cerca de 90 kms. (cf. mapa junto com as alegações de recurso).

III.2 – Da alegada confundibilidade da marca registanda com os sinais das recorrentes

Alegam as recorrentes que a marca registanda **LAND OF ALANDROAL – GERDADE DAS PARREIRAS** é condundível com as marcas registadas das recorrentes, caracterizados pela expressão 'L'AND', devendo a sentença recorrida ter revogado o despacho de concessão do petitionado registo, contra o qual haviam oportunamente reclamado em sede administrativa.

Vejamos.

Nos termos do artigo 232º, nº 1, alínea b) e c) do Código da Propriedade Industrial (CPI), constitui fundamento de recusa do registo de marca:

'b) a reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;

c) a reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina'.



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

E, para que uma marca registada se considere imitada por outra, é necessário, nos termos do artigo 238º, nº 1, al. a), b) e c) do CPI, que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) prioridade da marca registada;
- b) sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- c) tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda o risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

4. Não há dúvidas quanto à anterioridade dos registos das

marcas da UE nº 6249817 **L'AND** e nacionais nº nº 450968 ,

nº 451487 , nº 479439 , ou dos logótipos nº

21322  e nº 23744  das recorrentes,

solicitados entre 2007 e 2011, relativamente à marca registanda nº 674200

LAND OF LANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS, cujo registo foi solicitado em 2021.

Tão pouco é controvertida a afinidade entre os produtos e serviços respetivamente assinalados pelos sinais prioritários e registando, em ambos casos visando assinalar vinhos e/ou serviços de hotelaria/alojamento ou entidades a eles dedicadas.

Vejamos, pois, apurar, se existe entre os sinais em causa semelhança susceptível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão, nos termos do citado artigo 238º, nº 1, al. c) do CPI.



Processo: 294/22.0YHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

São os seguintes os sinais em confronto:

Sinais prioritários	Marca registanda
L'AND L'AND reserve L'AND vineyards L'AND WINE Club 	LAND OF ALANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS

Enquanto a marca registanda é verbal, os sinais prioritários são mistos (com excepção da marca nominativa da UE **L'AND**), combinando o elemento verbal '**L'AND** reserve', '**L'AND** vineyards', '**L'AND** WINE Club' com um elemento figurativo caracterizado pela estilização das letras sobredimensionadas do vocábulo inicial dominante e característico '**L'AND**'.

Constata-se que as quatro letras do elemento verbal característico dos sinais prioritários, 'L AND', se encontram reproduzidas, pela mesma ordem, no vocábulo inicial da marca registanda 'LAND', sendo no mais distintos gráfica, fonética, figurativa e conceptualmente.



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Graficamente, a marca registanda destaca-se pela sua extensão, composta por seis vocábulos com um hífen a separar os três primeiros 'LAND OF ALANDROAL' dos três últimos 'HERDADE DAS PARREIRAS', nenhum dos quais figura enquanto tal em qualquer dos sinais prioritários.

Foneticamente, distinguem-se com facilidade, pela maior extensão e diferente pronúncia dos sinais em confronto, incluindo o referido elemento inicial com parcial coincidência literal pois, contrariamente aos sinais prioritários, no registando não há qualquer separação entre o 'L' inicial e o restante elemento verbal, mas apenas a palavra comum da língua inglesa 'land', que em português significa 'terra'.

Conceptualmente, o elemento característico e dominante dos sinais prioritários, 'L'AND', combina de modo fantasioso a letra 'L' com a conjuntiva 'AND', que em língua inglesa significa 'e', conceito ausente na marca registanda, que significa em língua inglesa '**terra** de Alandroal...' (ênfase aditado).

E se é certo que o primeiro vocábulo é o que primeiro chama a atenção do consumidor, no que diferem significativamente tanto do ponto de vista gráfico como fonético, é a impressão de conjunto que deve prevalecer para aquilatar do risco de confusão entre os sinais em confronto, sem tentar artificialmente isolar algumas das letras, sílabas ou partes que as compõem.

Ora, no conjunto dos sinais, as diferenças, designadamente gráficas, figurativas, fonéticas e figurativas superam largamente a única semelhança resultante da coincidência do vocábulo 'WATT', genérico no sector em causa, nada mais havendo que as aproxime ou relacione, sendo a impressão de conjunto que emana dos sinais em confronto, claramente distinta e como tal facilmente perceptível pelo consumidor medianamente atento, independentemente de exame atento ou confronto, sobretudo atendendo ao público mais profissional e advertido a que se dirigem as '*instalações de fios elétricos*' registandas.



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Não se constata, deste modo, o invocado risco de confusão entre os sinais



prioritários **L'AND**, **L'AND** reserve, **L'AND** vineyards, **L'AND** WINE Club ou **LAND** e a marca registanda **LAND OF ALANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS**, não sendo as semelhanças tais que possam induzir o consumidor em erro ou confusão sobre a identidade ou origem dos produtos e/ou serviços por eles respetivamente assinalados, ou de os associar, julgando provirem da mesma entidade ou de entidades entre si relacionadas. Antes, distancia-se a marca registanda dos sinais prioritários gráfica, fonética, figurativa e concetualmente, mesmo do seu elemento inicial de grafismo parcialmente coincidente, por forma a permitir a respectiva destrição sem necessidade de exame atento ou confronto.

Não se encontra assim preenchido o último dos requisitos cumulativamente previsto no artigo 238º, nº 1, do CPI, para que se considere haver imitação de marca registada.

E tão pouco se demonstra qualquer possibilidade de a recorrida fazer concorrência desleal às recorrentes através do sinal registando, já que se não confundem os sinais em causa, nem se demonstra que o registo e uso do sinal registando possibilite a prática de actos contrários às normas e usos honestos do ramo de actividade assinalado, nos termos do artigo 311º, nº 1 do CPI.

Como se assinala na sentença recorrida, em termos que subscrevemos e não merecem reparo:

As marcas prioritárias contêm uma característica única, que lhes confere distintividade, e que se traduz na utilização de um apóstrofe entre a letra L e a palavra AND. Essa característica única permanece na memória do consumidor médio da categoria de produtos que se destina a assinalar (e que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido), eliminando o risco de confusão relativamente a outras marcas que usam a expressão inglesa LAND. Apesar de as letras que compõem ambos os sinais e logótipos serem as mesmas, o uso da expressão L'AND com um apóstrofe, conferindo-lhe ligação a «Vineyard» ou «Reserve» ou «Wine club» é suficiente para lhe conferir distintividade a anular o risco de confusão ou associação no consumidor, tanto mais que a palavra LAND corresponde à tradução para inglês da palavra «terra», sendo um



Processo: 294/22.OYHLSB.L1
Referência: 19830235

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

vocábulo de uso comum e não um neologismo, uma sigla ou um vocábulo singular ou extravagante que possa gerar no consumidor um risco de associação com outra marca. Estes elementos distintivos conferem singularidade e uma imagem global diferente, que afasta o risco de confusão no consumidor.

*Para além disso, o sinal registando contém outras expressões associadas - **LAND OF ALANDROAL - HERDADE DAS PARREIRAS** – afastando-se assim qualquer dúvida que pudesse existir, e que conduzissem a um risco de associação.*

Por tudo o exposto, consideramos que, apesar da notoriedade das marcas prioritárias, a utilização do sinal registando não é suscetível de criar no consumidor médio, razoavelmente atento e informado, um risco de confusão.

Por conseguinte, não se demonstrando imitação dos sinais prioritários das recorrentes, tal como definida no artigo 238º, nº 1, do CPI, nem possibilidade de concorrência desleal ou risco de confusão ou associação com marca notória, improcede a peticionada anulação da sentença recorrida que confirmou a decisão de concessão do registo da marca nacional nº 674200 **LAND OF ALANDROAL – HERDADE DAS PARREIRAS**.

Improcede, pois, a correspondente pretensão recursiva das apelantes.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se julgar improcedente a apelação mantendo-se a douda sentença apelada.

Custas pelas apelantes.

Lisboa, 22.03.2023

Luis Ferrão (Relator)

Rute Lopes (1ª Adjunta)

Carlos de Melo Marinho (2º Adjunto)

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Referência: 19902829

Apelações em processo comum e especial (2013)

294/22.0YHLSB.L1

ATA DE SESSÃO E JULGAMENTO

Em 12-04-2023 às 14:30, nesta cidade de Lisboa e sala de sessões do Tribunal da Relação de Lisboa, em sessão presidida pela Excelentíssima Senhora Juíza Desembargadora Presidente da Secção Dra. Paula Doria C. Pott, encontrando-se presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador Relator, Dr. Luís Manuel Chaves da Fonseca Ferrão, bem como os Juízes Adjuntos, os Excelentíssimos Senhores Juíza Desembargadora Dra. Rute Alexandra da Silva Sabino Lopes e Juiz Desembargador Dr. Carlos M. G. de Melo Marinho, comigo Escrivão Auxiliar Luís da Silva Alves, aqui foram apresentados, a fim de se proceder à respectiva conferência, os autos acima identificados vindos da comarca de Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual, em que são:

Recorrente: L'and Resorts, S.A.

Recorrente: Sousa Cunhal Investimentos, Sa

Recorrido: L'and Of Alandroal - Agricultura e Turismo, Lda.

O colectivo, apercebendo-se que, por mero lapso facilmente dedutível do contexto, no último parágrafo da página 21 do acórdão proferido nos presentes autos ref.^a 19830235 figura a expressão 'WATT' em vez de 'L[']AND' e se contém uma referência a 'instalações de fios eléctricos' registandos, obviamente descabida nos presentes autos, decide rectificar o acórdão no sentido de tal parágrafo passar a ler-se: "Ora, no conjunto dos sinais, as diferenças, designadamente gráficas, fonéticas e figurativas superam largamente a única semelhança resultante da coincidência parcial do elemento verbal 'L[']AND', nada mais havendo que os aproxime, sendo a impressão de conjunto que emana dos sinais em confronto claramente distinta e como tal facilmente perceptível pelo consumidor, independentemente de exame atento ou confronto."

A presente ata foi integralmente revista e por mim, Luís da Silva Alves, elaborada.

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBKA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

- (11) **117652** (13) **A**
(22) 2021.12.17
(30)
(71) **PT UNIVERSIDADE DE AVEIRO**
PT INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO
(72) **MARIA DO AMPARO FERREIRA FAUSTINO**
RUI MIGUEL DA SILVA CASTRO PEREIRA
MARIA ADELAIDE DE PINHO ALMEIDA
MARIA DA GRAÇA DE PINHO MORGADO
SILVA NEVES
RUBEN MIGUEL PEREIRA FERNANDES
(51) **Int. Cl.**
C07D 207/00 (2006.01)
(54) **PORFIRINAS IODADAS, SEUS MÉTODOS**
DE PRODUÇÃO, FORMULAÇÃO,
COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA E USOS
(57) A PRESENTE DIVULGAÇÃO REFERE-SE A PORFIRINAS IODADAS, USADAS COMO PRODUTOS DE CONTRASTE BIMODAIS. ESTA DIVULGAÇÃO DIZ AINDA RESPEITO AOS MÉTODOS DE PRODUÇÃO E USOS COMO AGENTES DE CONTRASTE NAS MODALIDADES IMAGIOLÓGICAS DE TOMOGRAFIA COMPUTORIZADA E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA.

[Ver Fascículo Completo](#)

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2606145	2010.08.19	2023.07.05	ERASMUS UNIVERSITY MEDICAL CENTER ROTTERDAM	NL	C12Q 1/02 (2013.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3206596	2015.10.19	2023.07.05	T.A.G. MEDICAL PRODUCTS CORPORATION LTD.	IL	A61B 17/16 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3310764	2016.06.17	2023.07.06	MASSACHUSETTS INSTITUTE OF TECHNOLOGY	US	C07D 241/08 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3311168	2015.10.22	2023.07.05	UCB BIOPHARMA SRL	BE	G01N 33/68 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3424889	2016.03.07	2023.07.05	JUSHI GROUP CO., LTD.	CN	C03C 13/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3434760	2014.03.10	2023.07.05	AMGEN INC.	US	C12N 1/38 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3448430	2017.04.25	2023.07.05	H. LUNDBECK A/S	DK	A61K 45/06 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3600276	2018.03.28	2023.07.06	INTRABIO LTD	GB	A61K 31/137 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3634035	2015.10.20	2023.07.05	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	H04W 36/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3700318	2018.11.16	2023.07.05	AGRIREVOLUTION	ZA	A01B 11/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3709978	2018.11.16	2023.07.03	BIOCODEX	FR	A61K 9/48 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3732938	2018.12.20	2023.07.06	JT INTERNATIONAL SA	CH	H05B 6/10 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3740222	2019.01.17	2023.06.30	UNIVERSITÄT HEIDELBERG	DE	A61K 35/76 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3752022	2019.02.15	2023.07.04	REICHARD, BENNO	CH	A43B 3/10 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3859944	2011.08.29	2023.07.05	SUMITOMO BAKELITE CO., LTD.	JP	H02K 1/27 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3912899	2020.12.29	2023.07.05	UNIVERSIDADE DE ÉVORA	PT	B63B 49/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3916891	2020.08.10	2023.07.06	CONTEMPORARY AMPEREX TECHNOLOGY CO., LIMITED	CN	H01M 50/152 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3917252	2017.12.21	2023.07.04	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	H04W 72/04 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3935142	2020.03.05	2023.07.04	SULNOX GROUP PLC	GB	C10L 1/32 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3938189	2020.03.11	2023.07.05	VITRULAN COMPOSITES OY	FI	B29C 70/44 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3994412	2020.06.30	2023.07.05	CNIM ENVIRONNEMENT & ENERGIE EPC	FR	F28G 7/00 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
109573	2016.08.09	2023.07.05	UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	PT	A01D 46/00 (2006.01)	recusado ao abrigo do disposto no nº 8 do artigo 70º e nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 75º do código da propriedade industrial

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
109823	2016.12.30	2023.06.30	NOVADELTA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉS, LDA.	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2077088	2008.12.30	2023.06.30	SEB S.A.	FR	
2204324	2008.12.31	2023.06.30	BOLTON ALIMENTARI S.P.A.	IT	
2749361	2012.12.31	2023.06.30	SAVATERRA OY	FI	
3089689	2014.12.31	2023.06.30	CREO MEDICAL LIMITED	GB	
3187139	2014.12.31	2023.06.30	CREO MEDICAL LIMITED	GB	
3187654	2015.12.30	2023.06.30	LIVINGUARD AG	CH	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1523243	2003.06.30	2023.06.30	COMPAGNIE LAITIERE EUROPEENNE	FR	
1534487	2003.06.30	2023.06.30	GALLOO PLASTICS (S.A.)	FR	
1539203	2003.06.30	2023.06.30	INDENA S.P.A.	IT	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2898100. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

4023755. – RETIFICAÇÃO: NA PÁGINA 66 DO BOLETIM DE 2023/07/05, NO MAPA DE PATENTES EUROPEIAS VIGENTES EM PORTUGAL, NO NOME DO 1º REQUERENTE/TITULAR, ONDE SE LÊ «CUREVAC AG.» DEVE-SE LÊR-«CUREVAC SE»

Requerimentos indeferidos - Patente europeia - HZ4A

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
3762164	20046722 55	2023.03.24	2023.07.05	CYBERMECA	FR	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DA MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO.

MODELOS DE UTILIDADE**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3K**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
11388	2016.12.30	2023.06.30	EXTRADIRECCIONAL, LDA	PT	

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

(11) **6912** (12) **Y**

(22) 2023.06.29

(30)

(71) **PT INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA**

(72) **SÉRGIO GOMES PIRES GONÇALVES**

PEDRO ANTÓNIO FONSECA JORGE

MANUEL ANTÓNIO DE JESUS RIBEIRO

(51) **LOC (10) CL. 25-02**

(54) **ACESSÓRIOS PARA ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO**

(28) 15

(57) (55)

PRODUTO 1: COMPONENTES PARA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MONTADAS PRODUTO 2: COMPONENTES PARA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MONTADAS PRODUTO 3: COMPONENTES PARA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MONTADAS PRODUTO 4: COMPONENTES PARA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MONTADAS PRODUTO 5: COMPONENTES PARA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MONTADAS PRODUTO 6: COMPONENTES PARA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MONTADAS PRODUTO 7: COMPONENTES PARA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MONTADAS PRODUTO 8: COMPONENTES PARA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MONTADAS PRODUTO 9: COMPONENTES PARA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MONTADAS PRODUTO 10: COMPONENTES PARA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MONTADAS PRODUTO 11: COMPONENTES PARA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MONTADAS PRODUTO 12: COMPONENTES PARA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MONTADAS PRODUTO 13: COMPONENTES PARA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MONTADAS PRODUTO 14: COMPONENTES PARA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MONTADAS PRODUTO 15: COMPONENTES PARA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MONTADAS



Figura 1.1

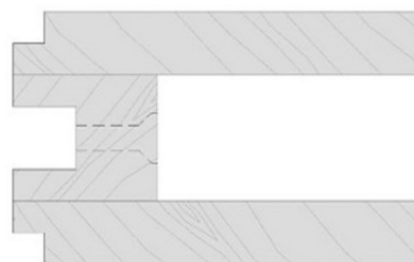


Figura 1.2



Figura 2.1



Figura 2.2

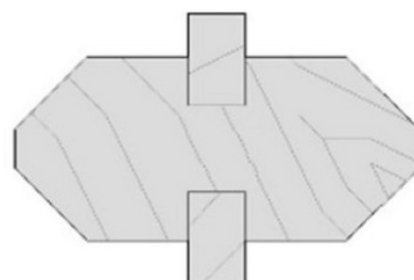


Figura 3.1



Figura 3.2

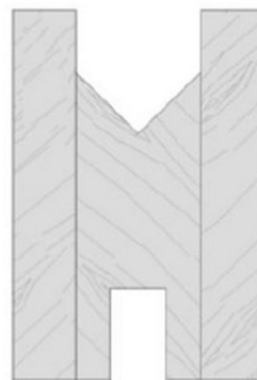


Figura 6.1



Figura 4.1

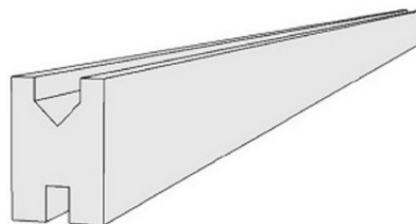


Figura 6.2

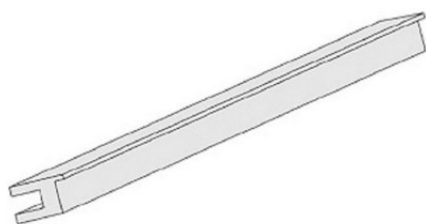


Figura 4.2

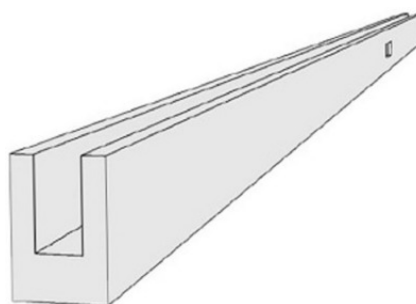


Figura 7.1

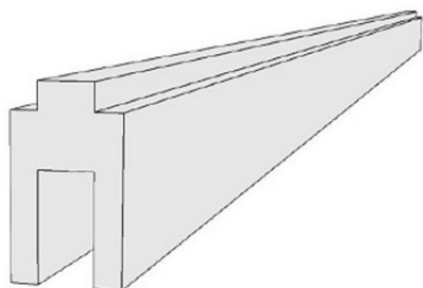


Figura 5.1



Figura 7.2

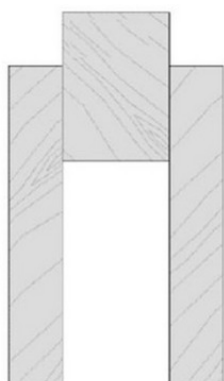


Figura 5.2

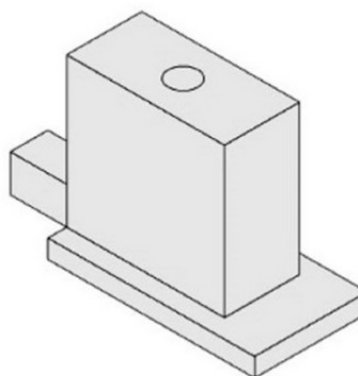


Figura 8

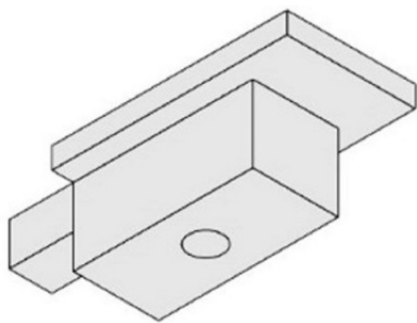


Figura 9

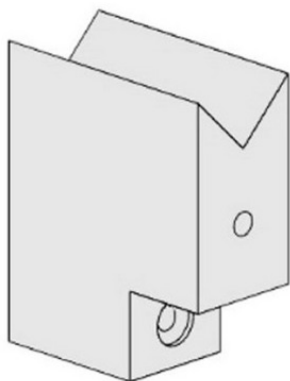


Figura 10.1

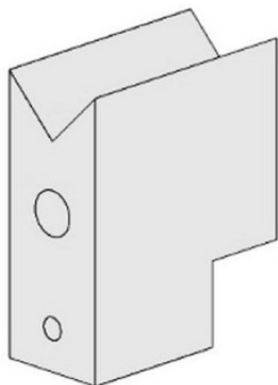


Figura 10.2

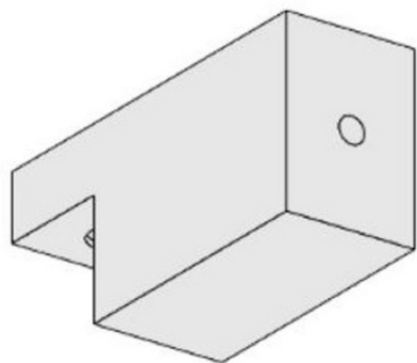


Figura 11.1

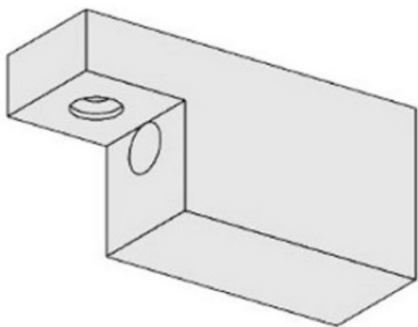


Figura 11.2



Figura 12.1



Figura 12.2

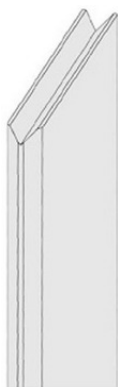


Figura 12.3

**Figura 13****Figura 14****Figura 15**

Pedidos e avisos de recusa - BB/FC3Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 187.º do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6876** (12) **Y**
(22) 2023.04.21
(30)
(71) **PT EVERGLOW SOCIEDADE UNIPessoal**
LDA
(72) **EVERGLOW SOCIEDADE UNIPessoal LDA**
(51) **LOC (10) CL. 11-02**
(54) **TROFÉUS**
(28) 1
(57) (55)



Figura 1.1



Figura 1.1



Figura 1.1

nos termos dos artigos 15.º e de acordo com o n.º 3 e n.º 6 do art. 187.º do código da propriedade industrial

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **707467** **MNA**

(220) 2023.06.21

(300)

(730) **PT RUI ESTRELA DE CARVALHO MATOS**

(511) 41 CRIAÇÃO [ESCRITA] DE CONTEÚDOS EDUCATIVOS PARA PODCASTS; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE PODCASTS; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ON-LINE; EDIÇÃO DE JORNAIS ELECTRÓNICOS ACESSÍVEIS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS; EDIÇÃO ELECTRÓNICA; EDIÇÃO MULTIMÉDIA; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS (NÃO DESCARREGÁVEIS); FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS ONLINE [NÃO DESCARREGÁVEIS]; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ONLINE [NÃO DESCARREGÁVEIS]; FORNECIMENTO DE REVISTAS GENERALISTAS ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEIS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE VÍDEOS; GABINETES DE REDACÇÃO SEM SER TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À PUBLICAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE ANUÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE BOLETINS INFORMATIVOS; PUBLICAÇÃO DE BROCHURAS; PUBLICAÇÃO DE CALENDÁRIOS DE EVENTOS; PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO EDITORIAL DE SÍTIOS ACESSÍVEIS POR UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS; PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO, CIÊNCIA, DIREITO PÚBLICO E ASSUNTOS SOCIAIS; PUBLICAÇÃO DE FICHAS DESCRITIVAS; PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS; PUBLICAÇÃO DE GUIAS PEDAGÓGICOS E FORMATIVOS; PUBLICAÇÃO DE HISTÓRIAS; PUBLICAÇÃO DE JORNAIS; PUBLICAÇÃO DE JORNAIS, REVISTAS, CATÁLOGOS E BROCHURAS; PUBLICAÇÃO DE LITERATURA INSTRUTIVA; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELECTRÓNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE LIVROS ELECTRÓNICOS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE LIVROS RELACIONADOS COM O ENTRETENIMENTO; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS DE FORMAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS, ALMANAQUES E DIÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS EDUCATIVOS DE ENSINO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL ACESSÍVEL

A PARTIR DE BASES DE DADOS OU DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO ELECTRÓNICO; PUBLICAÇÃO DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS E LIVROS EM FORMATO ELECTRÓNICO; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS ELECTRÓNICAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS WEB; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS EM FORMATO ELECTRÓNICO NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS EM SUPORTES ELECTRÓNICOS; PUBLICAÇÃO ELECTRÓNICA; PUBLICAÇÃO EM LINHA DE JORNAIS ELECTRÓNICOS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE JORNAIS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS ESPECIALIZADAS; PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E JORNAIS ELECTRÓNICOS; PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E REVISTAS ELECTRÓNICAS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E PERIÓDICOS ELECTRÓNICOS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E REVISTAS ELECTRÓNICOS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE MATERIAL MULTIMÉDIA; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE MEIOS ELECTRÓNICOS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO DE VÍDEO, ÁUDIO E MULTIMÉDIA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELECTRÓNICA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELECTRÓNICA DE TEXTOS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO REALIZADOS ATRAVÉS DE MEIOS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO, INCLUINDO SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELECTRÓNICA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES ON-LINE; SERVIÇOS DE REDACÇÃO DE BLOGUES; SERVIÇOS DE REPORTAGENS DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE REPÓRTERES DE NOTÍCIAS; SERVIÇOS ONLINE DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS, NÃO DESCARREGÁVEIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE TELEVISÃO, BANDA LARGA, WIRELESS E SERVIÇOS ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO E ATIVIDADES RECREATIVAS ATRAVÉS DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO VIA ELECTRÓNICA; FORNECIMENTO DE IMAGENS ON-LINE, NÃO DESCARREGÁVEIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE RECREAÇÃO; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO VÍDEO

ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DO ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PODCAST; DIREÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE AUTOCONSCIÊNCIA; DIREÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE CONSCIÊNCIA PESSOAL; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS PEDAGÓGICOS; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS DE INSTRUÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS COM FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS DE EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); SERVIÇOS DE BIBLIOTECA ELETRÓNICA PARA O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ELETRÓNICA (INCLUINDO INFORMAÇÃO DE ARQUIVO) SOB A FORMA DE TEXTOS E DE INFORMAÇÃO EM ÁUDIO E/OU VÍDEO; ORGANIZAÇÃO DE RESERVAS DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS E OUTROS EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE BILHETES PARA EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE BILHETEIRA; SERVIÇOS DE BILHETEIRA VIA INTERNET PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)

(540)

A NAVE

(210) 707646

(220) 2023.06.23

(300)

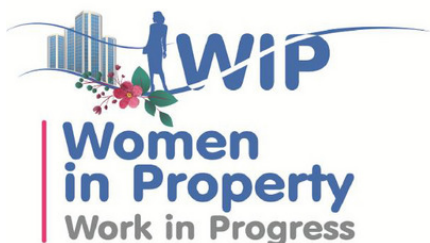
(730) PT PALAVRAS ALIADAS-UNIPESOAAL, LDA.

MNA

(511) 41 CONVÍVIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS.

(591) AZUL, ROSA, CINZA.

(540)



(531) 2.3.16 ; 5.5.19 ; 7.1.12

(210) 707651

(220) 2023.06.23

(300)

(730) PT QUINTA DE JUGAIS - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LDA

MNA

(511) 30 CHOCOLATE; CHOCOLATES; CHOCOLATE RECHEADO; CHOCOLATE AERADO; CHOCOLATE QUENTE; ALETRIA DE CHOCOLATE; OVOS DE CHOCOLATE; GOFRES DE CHOCOLATE; PASTELARIA DE CHOCOLATE; CHOCOLATE COM ÁLCOOL; SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; IMITAÇÃO DE CHOCOLATE; PEPITAS DE CHOCOLATE; CHOCOLATE DE LEITE; BARRAS DE CHOCOLATE; BOMBONS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA DE CHOCOLATE; DOCES DE CHOCOLATE; GULOSEIMAS DE CHOCOLATE; SOBREMESAS DE CHOCOLATE; COELHOS DE CHOCOLATE; CHOCOLATE SEM LEITE; MOLHO DE CHOCOLATE; COBERTURA DE CHOCOLATE; MOLHOS DE CHOCOLATE; EXTRATOS DE CHOCOLATE; BOLO DE CHOCOLATE; PASTAS DE CHOCOLATE; AROMAS DE CHOCOLATE; CHOCOLATE PARA COBERTURAS; TRUFAS DE CHOCOLATE; CHOCOLATE EM PÓ; FONDUE DE CHOCOLATE; CHOCOLATE PARA BEBER; BEBIDAS CONTENDO CHOCOLATE; PRALINAS DE CHOCOLATE; CAFÉ COM CHOCOLATE; MOUSSES DE CHOCOLATE; BISCOITOS DE CHOCOLATE; CHOCOLATES DE LEITE; CHOCOLATES DE LICOR; ROSQUILHAS REVESTIDAS COM CHOCOLATE; BAGAS COBERTAS DE CHOCOLATE; AMÊNDOAS COBERTAS DE CHOCOLATE; BOLOS COBERTOS DE CHOCOLATE; BARRAS DE CHOCOLATE DE LEITE; WAFFLES COM COBERTURA DE CHOCOLATE; MARSHMALLOW COM RECHEIO DE CHOCOLATE; BARRAS DE CHOCOLATE COM RECHEIO; ROSQUILHAS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FRUTOS SECOS COBERTOS DE CHOCOLATE; AVELÃS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; BEBIDAS COM AROMA DE CHOCOLATE; CHÁ; CHÁ CHAI; CHÁS; CHÁ BRANCO; CHÁ FERMENTADO; CHÁ TIEGUANYIN; CHÁ AMARELO; CHÁ VERMELHO [CHÁ ROOIBOS]; CHÁ INSTANTÂNEO; CHÁ OOLONG; CHÁ OOLONG [CHÁ CHINÊS]; CHÁ GELADO; CHÁ PRETO [CHÁ INGLÊS]; CHÁ VERDE; CHÁ PRETO.

(591)

(540)

OLD PHARMACY

(210) 707652

(220) 2023.06.23

(300)

(730) PT REGI-CONCERTO - PRODUÇÕES MUSICAIS E AUDIOVISUAIS LDA

MNA

(511) 09 DISCOS DE GRAVAÇÃO; DISCOS [REGISTOS SONOROS]; PODCASTS (FICHEIROS DE ÁUDIO).

41 GRAVAÇÃO DE MÚSICA; SERVIÇOS DE EDIÇÃO E GRAVAÇÃO DE MÚSICA; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS NUM ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO; ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE SOM; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO; ENTRETENIMENTO POR MEIO DE DIGRESSÕES DE ESPETÁCULOS; ESPETÁCULOS MUSICAIS; PRODUÇÃO MUSICAL; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE DISCOS COM SOM; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO PARA TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PODCASTS; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, EFOTOGRAFIA; PRODUÇÃO DE

PROGRAMAS TELEVISIVOS E RADIOFÔNICOS; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO, FILME, VÍDEO E TELEVISÃO; EDIÇÃO OU GRAVAÇÃO DE SOMS E IMAGENS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO; GRAVAÇÃO EM ESTÚDIO (SERVIÇOS DE -); PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VÍDEO E DE ÁUDIO PARA A PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO.

(591)
(540)

MOLLY STUDIOS

(210) **707654** **MNA**
(220) 2023.06.23
(300)
(730) **PT ESTORIL SOL CAPITAL, S.A.**
(511) 41 SERVIÇOS DE APOSTAS; AGENCIAMENTO DE APOSTAS [CORRETAGEM DE APOSTAS]; JOGOS E APOSTAS; SERVIÇOS DE REGISTO DE APOSTAS [CORRETAGEM DE APOSTAS]; SERVIÇOS DE APOSTAS DESPORTIVAS; SERVIÇOS DE TROCA DE APOSTAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE APOSTAS; APOSTAS EM CORRIDAS DE CAVALOS; SERVIÇOS DE APOSTAS DESPORTIVAS EM LINHA; SERVIÇOS DE APOSTAS EM JOGOS DE FUTEBOL; SERVIÇOS DE CASINO, JOGOS A DINHEIRO E JOGOS DE APOSTAS; SERVIÇOS DE JOGOS A DINHEIRO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE JOGOS A DINHEIRO; SERVIÇOS DE CASINO E JOGOS A DINHEIRO; SERVIÇOS DE JOGOS A DINHEIRO COM FINS RECREATIVOS; ALUGUER DE SLOT MACHINES [MÁQUINAS DE JOGO A DINHEIRO]; JOGOS DE AZAR; SERVIÇOS DE JOGOS DE AZAR; ORGANIZAÇÃO DE JOGOS DE AZAR PARA MÚLTIPLOS JOGADORES; CASINOS; SERVIÇOS DE CASINO; INSTALAÇÕES DE CASINO; SERVIÇOS DE CASINO EM LINHA; LEASING DE JOGOS DE CASINO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE CASINO; SERVIÇOS DE ESPAÇOS DE CASINO [JOGO]; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE CASINOS [JOGO]; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CASINOS E JOGOS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS E DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES E COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE JOGOS DE PÓQUER; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE JOGOS DE PÓQUER; SERVIÇOS DE BINGO; SERVIÇOS DE SALAS DE BINGO; SERVIÇOS PARA O FUNCIONAMENTO DE BINGO EM SUPORTE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE JOGOS EM LINHA; FORNECIMENTO DE JOGOS DE COMPUTADOR EM LINHA; FORNECIMENTO DE JOGOS DE VÍDEO EM LINHA; FORNECIMENTO DE JOGOS DE COMPUTADOR INTERATIVOS EM LINHA; SERVIÇOS DE JOGOS EM LINHA ATRAVÉS DE DISPOSITIVOS MÓVEIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM LINHA EM MATÉRIA DE LEITORES DE JOGOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM LINHA SOBRE ESTRATÉGIA DE JOGOS DE COMPUTADOR E DE VÍDEO; SERVIÇOS DE JOGOS DE REALIDADE VIRTUAL PRESTADOS EM LINHA A PARTIR DE UMA REDE INFORMÁTICA.

(591)
(540)

777.PT
TRIPLE 7 WINER

(531) 27.7.1

(210) **707655** **MNA**
(220) 2023.06.23
(300)
(730) **PT MIGUEL ALEXANDRE SILVA PIRES**
(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS.
(591)
(540)


**BARREIRO
BEACH FEST**

(531) 1.15.24

(210) **707657** **MNA**
(220) 2023.06.24
(300)
(730) **PT SARA GONÇALVES DOS SANTOS AVILA**
(511) 30 PRODUTOS DE PADARIA.
(591) amarelo, castanho, vermelho e branco
(540)



(531) 11.1.22 ; 27.5.2

(210) **707658** **MNA**
(220) 2023.06.24
(300)
(730) **PT CC VIAGENS UNIPessoal LDA**
(511) 39 SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS.

(591) AZUL CMYK: 100 0 0 0 / RGB: 0 170 255; AMARELO
CMYK: 0 10 90 0 / RGB: 245 219 52; VERMELHO CMYK: 0
85 100 0 / RGB: 255 60 0

(540)



(531) 7.1.16; 18.5.1

(210) **707659** MNA

(220) 2023.06.24

(300)

(730) **PT JULIANO FERNANDO MONTEIRO
LOPES**

(511) 37 CONSTRUÇÃO.

(591)

(540)



(531) 26.4.4

(210) **707660** MNA

(220) 2023.06.24

(300)

(730) **PT MARIANA NUNES FERREIRA SILVA
COELHO**

(511) 30 ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO
ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE
CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL];
ALIMENTOS À BASE DE CACAU; CHOCOLATES;
CHOCOLATE; BOMBONS DE CHOCOLATE COM
RECHEIO TIPO CREME; CHOCOLATE COM
ÁLCOOL; CHOCOLATE PARA COBERTURAS;
CHOCOLATE PARA CONFEITARIA E PÃO;
CHOCOLATES DE LICOR; COBERTURA DE
CHOCOLATE; MAÇAPÃO; PRODUTOS À BASE DE
CHOCOLATE; BOMBONS DE LICOR.

(591)

(540)

A TRUFARIA

(210) **707673**

(220) 2023.06.26

(300)

(730) **PT GFS PORTUGAL, UNIPessoal LDA**

(511) 35 PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS DE
ARTIGOS FUNERÁRIOS E RELIGIOSOS,
ORNAMENTAÇÃO, ARMAÇÃO E DECORAÇÃO DE
ATOS FÚNEBRES E RELIGIOSOS; SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS COM
OBTENÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INERENTES AO
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNERÁRIA; GESTÃO E
EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CAPELAS E
CENTROS FUNERÁRIOS, PRÓPRIOS OU TERCEIROS.

37 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE SEPULTURAS
E DE MAUSOLÉUS.

45 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS FUNERÁRIAS; APOIO NO
LUTO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE APOIO
EMOCIONAL A FAMÍLIAS; ORGANIZAÇÃO DE
ENCONTROS PARA OS FAMILIARES DE DEFUNTOS
DE FORMA A CELEBRAR O FALECIMENTO DE UM
ENTE QUERIDO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA
JURÍDICA PARA RECLAMAÇÕES E DENÚNCIAS;
ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL; TRATAMENTO DE
CADÁVERES PARA FINS ESTÉTICOS;
ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS FÚNEBRES;
ORIENTAÇÃO DE CERIMÓNIAS RELIGIOSAS;
CREMAÇÃO DE ANIMAIS; CREMAÇÃO DE ANIMAIS
DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE
EMBALSAMAMENTO DE CADÁVERES;
ORGANIZAÇÃO DE ENCONTROS RELIGIOSOS;
REPARAÇÃO TANATOLÓGICA
[EMBALSAMAMENTO]; SERVIÇOS DE
CREMAÇÃO/CREMATÓRIO; SERVIÇOS
FUNERÁRIOS; SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE
DOCUMENTOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE
TANATOPRAXIA; ALUGUER DE INSTALAÇÕES
EQUIPADAS PARA SERVIÇOS FUNERÁRIOS;
TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES PARA
TRANSLADO DE CADÁVERES A QUALQUER PONTO
DO TERRITÓRIO NACIONAL OU ESTRANGEIRO.

(591)

(540)

ALMA

(210) **707674**

(220) 2023.06.26

(300)

(730) **PT GFS PORTUGAL, UNIPessoal LDA**

(511) 35 PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS DE
ARTIGOS FUNERÁRIOS E RELIGIOSOS,
ORNAMENTAÇÃO, ARMAÇÃO E DECORAÇÃO DE
ATOS FÚNEBRES E RELIGIOSOS; SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS COM
OBTENÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INERENTES AO
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNERÁRIA; GESTÃO E
EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CAPELAS E
CENTROS FUNERÁRIOS, PRÓPRIOS OU TERCEIROS.

37 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE SEPULTURAS
E DE MAUSOLÉUS.

45 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS FUNERÁRIAS; APOIO NO
LUTO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE APOIO
EMOCIONAL A FAMÍLIAS; ORGANIZAÇÃO DE
ENCONTROS PARA OS FAMILIARES DE DEFUNTOS
DE FORMA A CELEBRAR O FALECIMENTO DE UM
ENTE QUERIDO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA
JURÍDICA PARA RECLAMAÇÕES E DENÚNCIAS;

ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL; TRATAMENTO DE CADÁVERES PARA FINS ESTÉTICOS; ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS FÚNEBRES; ORIENTAÇÃO DE CERIMÓNIAS RELIGIOSAS; CREMAÇÃO DE ANIMAIS; CREMAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE EMBALSAMAMENTO DE CADÁVERES; ORGANIZAÇÃO DE ENCONTROS RELIGIOSOS; REPARAÇÃO TANATOLÓGICA [EMBALSAMAMENTO]; SERVIÇOS DE CREMAÇÃO/CREMATÓRIO; SERVIÇOS FUNERÁRIOS; SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE TANATOPRAXIA; ALUGUER DE INSTALAÇÕES EQUIPADAS PARA SERVIÇOS FUNERÁRIOS; TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES PARA TRANSLADO DE CADÁVERES A QUALQUER PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL OU ESTRANGEIRO.

(591)

(540)

SENDA

(210) **707688** MNA

(220) 2023.06.25

(300)

(730) **PT MORANGO E CHOCOLATE, UNIP LDA**

(511) 25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; CALÇADO; CHAPELARIA.

(591)

(540)

FANCY WEAR BRAND

(210) **707689** MNA

(220) 2023.06.25

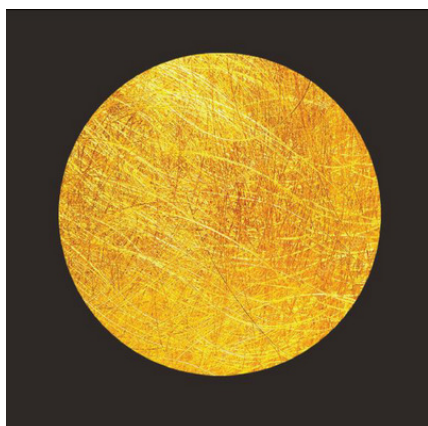
(300)

(730) **PT LEONARDO DA MOTA VEIGA
QUINTELA DA FONSECA**

(511) 25 VESTUÁRIO.

(591) AMARELO; PRETO; CINZA ESCURO; DOURADO.

(540)



(531) 25.12.25 ; 26.1.3

(210) **707690**

MNA

(220) 2023.06.25

(300)

(730) **PT LILIANA VANESSA CARVALHO NUNES**

(511) 03 INCENSO; VARETAS DE INCENSO; SAQUETAS DE INCENSO; CONES DE INCENSO; PULVERIZADORES DE INCENSO; DHOOP (INCENSO INDIANO); PAUS DE INCENSO; ÓLEOS E ESSÊNCIAS ETÉREAS; PERFUMES; ÓLEOS PARA PERFUMES E FRAGRÂNCIAS.

21 SUPORTES PARA PAUS DE INCENSO; QUEIMADORES DE INCENSO DOMÉSTICOS.

33 ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS.

(591)

(540)



(531) 5.13.4 ; 7.5.8 ; 27.99.9

(210) **707691** MNA

(220) 2023.06.25

(300)

(730) **PT GTBT SOLUÇÕES EMPRESARIAIS
UNIPESOAAL LDA**

(511) 35 NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS DE NEGÓCIOS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE GERAÇÃO DE LEADS; AUDITORIAS FINANCEIRAS.

36 ALUGUER DE APARTAMENTOS.

(591)

(540)

GTCREDITO

(210) **707692** MNA

(220) 2023.06.26

(300)

(730) **PT SMART EGG METERING, LDA**

(511) 35 GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO.

(591)

(540)



(531) 1.15.3 ; 8.7.11 ; 27.5.1 ; 27.5.17



(210) **707701** MNA

(220) 2023.06.26

(300)

(730) **PT GESTRIOMPHE IMO LDA**

(511) 36 AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS COMERCIAIS; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ARRENDAMENTO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ALUGUER DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE TERRAS.

(591)

(540)

TRIOMPHE IMO INVEST

(531) 2.9.12 ; 27.3.1 ; 29.1.2 ; 29.1.11

(210) **707710** MNA

(220) 2023.06.26

(300)

(730) **PT ALFREDO JOSÉ DOS SANTOS PINHO
PT DANIEL CORTE REAL GOMES DA
COSTA
PT RICARDO FILIPE FONSECA SILVA**

(511) 35 DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS.

(591)

(540)



(210) **707708** MNA

(220) 2023.06.26

(300)

(730) **PT ADÍLIA MARIA PIRES DA SILVA
FERNANDES**

PT JOSIANA ADELAIDE VAZ

**PT CARLA SOFIA MIRANDA PIRES
QUINTAS**

PT ANA SOFIA COELHO DE CARVALHO

PT ANA ISABEL MACHADO RIBEIRO

PT IOLANDA LÍGIA RODRIGUES AFONSO

PT MANUEL ALBERTO MORAIS BRÁS

PT SORAIA ARIANA PEREIRA MADURO

(511) 25 VESTUÁRIO.

41 ENSINO [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA.

44 ACONSELHAMENTO EM SAÚDE.

(591) 0,16,74,0; 255,212,94; P 10-6 C

(540)

(531) 3.7.13 ; 3.7.24 ; 27.99.7

(210) **707711** MNA

(220) 2023.06.26

(300)

(730) **PT DUO MASTERS,LDA**

(511) 36 INVESTIMENTOS FINANCEIROS.

(591)

(540)

BLACKDILE

(210) 707713	MNA	(210) 707717	MNA
(220) 2023.06.26		(220) 2023.06.26	
(300)		(300)	
(730) PT A.R. STARS CONCEPT, LDA		(730) PT ANA FILIPA OLIVEIRA ROQUE SÃO JOSÉ	
(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE.; PRODUTOS PARALIMPAR E PERFUMAR..		(511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE DESIGN; AVALIAÇÕES TÉCNICAS RELACIONADAS COM O DESIGN; APRESENTAÇÃO DE GRÁFICOS DE COMPUTADOR (SERVIÇOS DE IMAGIOLOGIA DIGITAL); CONCEÇÃO GRÁFICA DE LOGÓTIPOS PUBLICITÁRIOS; CONCEÇÃO GRÁFICA DE MATERIAIS PROMOCIONAIS; CONSULTORIA EM CONCEÇÃO DE WEBSITES; CONSULTORIA EM DESIGN DE WEBSITES; CRIAÇÃO DE SÍTIOS ELETRÓNICOS; CRIAÇÃO DE SÍTIOS WEB NA INTERNET; CRIAÇÃO E DESIGN DE SÍTIOS WEB PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES; CRIAÇÃO, DESIGN E MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; DESIGN GRÁFICO; SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE WEBSITES; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE PÁGINAS WEB NA INTERNET; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAL DE IMPRESSÃO; DESIGN GRÁFICO INFORMÁTICO PARA MAPEAMENTO DE PROJEÇÃO VÍDEO; DESIGN DE GRÁFICOS DE VÍDEO ASSISTIDO POR COMPUTADOR; DESIGN DE WEBSITES INFORMÁTICOS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SITES INFORMÁTICOS (WEBSITES) PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO, CRIAÇÃO, HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO DE SITES PARA TERCEIROS.	
(591)		(591) PRETO E AMARELO	
(540)		(540)	



(531) 26.4.17 ; 26.4.22

(210) 707715	MNA
(220) 2023.06.26	
(300)	
(730) PT A.R. STARS CONCEPT, LDA	
(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE.; PRODUTOS PARALIMPAR E PERFUMAR..	
(591)	
(540)	



(531) 26.1.3 ; 26.1.17 ; 26.1.24



(531) 27.5.22 ; 27.99.4 ; 27.99.12

(210) 707727	MNA
(220) 2023.06.27	
(300)	
(730) PT D. F. J. VINHOS, S.A.	
(511) 33 VINHOS.	
(591)	
(540)	

JOSÉ NEIVA

(210) **707738**
(220) 2023.06.26
(300)

MNA (531) 27.99.1

(730) **PT FRANÇA ARAÚJO GÁS, LDA**

(511) 35 GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO.

(591)
(540)



(531) 1.15.5 ; 27.5.10

(210) **707739**
(220) 2023.06.26
(300)

MNA

(730) **PT KOLD ORIGINAL, LDA**

(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.

(591)
(540)

KOLT ORIGINAL

(210) **707748**
(220) 2023.06.26
(300)

MNA

(730) **PT ANA RITA MARTINS BAPTISTA**

(511) 42 ARQUITETURA; DESIGN DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA INTERIOR; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A PREPARAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA.

(591)
(540)



(210) **707794** **MNA**
(220) 2023.06.25

(300)
(730) **PT DAVID MIGUEL MARIANO MEIRELES**
(511) 43 SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM RESTAURANTES.

(591)
(540)



(531) 11.1.9 ; 11.3.9

(210) **707847** **MNA**
(220) 2023.06.24

(300)
(730) **PT CÉSAR ALEXANDRE CARNEIRO AFONSO**

(511) 41 PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS.
(591)
(540)



(531) 5.1.3 ; 26.1.15

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
674200	2022.04.27	2023.03.22	LAND OF ALANDROAL - AGRICULTURA E TURISMO, LDA.	PT	33 43 44	sentença do tpi, juiz 3, proc. 294/22.0yhlsb, julga o recurso improcedente e concede o registo; acórdão do trl, p.i.c.r.s., julga apelação improcedente e mantém a sentença apelada.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
702463	2023.03.21	2023.07.05	MANUEL DE ALMEIDA DAMÁSIO	PT	35 36 41 42	nos termos do artigo 23.º / 232.º do código da propriedade industrial.

Renovações

N.ºs 165 686, 230 672, 258 937, 275 713, 278 522, 289 656, 363 850, 365 400, 366 036, 368 667, 369 063, 369 278, 505 270, 505 319, 508 785, 512 223, 513 986, 513 999, 514 228, 514 229, 514 901, 515 031, 515 247, 515 558, 516 760, 517 104, 517 159, 517 460, 517 744, 519 066, 519 322, 519 662, 519 717, 519 756, 519 775, 519 782, 519 801, 519 983 e 520 057.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
256202	1992.12.30	2023.06.30	SOCIEDADE DE CAFÉS BELEAROMA, LDA.	PT	
256258	1992.12.30	2023.06.30	DC COMICS,	US	
267322	1992.12.30	2023.06.30	TOD'S S.P.A.	IT	
359264	2002.12.30	2023.06.30	VIDICUBA - SOC. VINHOS DE CUBA E VIDIGUEIRA, LDA	PT	
359267	2002.12.30	2023.06.30	VIDICUBA - SOC. VINHOS DE CUBA E VIDIGUEIRA, LDA	PT	
359272	2002.12.30	2023.06.30	ALEXANDRA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES N.DA FONSECA	PT	

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
282231	2023.06.27	COMERCIAL FONOGRÁFICA RGE S/A	BR	SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA.	BR	TRANSMISSÃO TOTAL.
340437	2023.06.23	ANTÓNIO JOSÉ DE CARVALHO CLIMACO PEREIRA	PT	CASTELHANA-SOCIEDADE DE MEDIÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	
365983	2023.07.06	MERCK SHARP & DOHME CORP.	US	CARDIOME INTERNATIONAL AG	CH	
408505	2023.06.23	MAVIPAL, LDA.	PT	JALUFER, LDA.	PT	
428480	2023.06.23	VELHARIAS DE JANAS, SOCIEDADE UNIPessoal, LIMITADA	PT	CARLOS EMANUEL BRANDÃO PEREIRA RODRIGUES	PT	
428823	2023.06.23	ELKE WALTHER	PT	FABRICE WALTHER	PT	
				MELANIE WALTHER	PT	
428824	2023.06.23	ELKE WALTHER	PT	FABRICE WALTHER	PT	
				MELANIE WALTHER	PT	
564664	2023.06.23	ANA RITA DOS SANTOS NETO DO NASCIMENTO	PT	BERNARDINO DUARTE NEVES	PT	
639444	2023.06.23	PALAVRAS DA GAVETA, LDA.	PT	MARIA VICTORIA DE BOURBON BOBONE GALHARDO SIMÕES	PT	
663813	2023.06.23	ONE FINE DAY, LDA	PT	LAÇOS VOADORES, LDA.	PT	
675248	2023.06.27	CONFECÇÕES J.R.RODRIGUEZ S.A.	PT	COTTON DREAM, LDA.	PT	
684677	2023.06.23	SANDRA MARQUES LUCAS	PT	ANNA PAULA MARQUES LUCAS	PT	
694223	2023.06.23	JULIANO MACHADO FERREIRA	DE	FEINKOST MACHADO - ELISA MACHADO FERREIRA	DE	

Licenças de exploração

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Nome do concessionário	País resid.	Observações
677937	2023.06.20	MARTA ISABEL GONÇALVES SOARES	PT	MAVISALVERMELHA, UNIPessoal LDA.	PT	LICENÇA DE EXPLORAÇÃO NÃO EXCLUSIVA.

Desistências

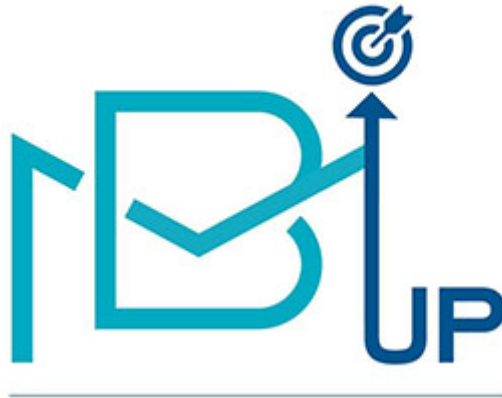
Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
707730	2023.06.26	2023.06.29	UNIVERSIDADE DE ÉVORA	PT	41	

Outros Atos

631725. – NA PÁGINA 61 DO BOLETIM DE 2023/02/20, NO MAPA DE CADUCIDADES POR FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA, CONSIDERE-SE SEM EFEITO A CADUCIDADE MENCIONADA POR LAPSO.

700778. – SUPRIMIDA A CLASSE 41.

702252. – NO BOLETIM Nº 2023/03/31, NO AVISO DE PEDIDO, CONSIDERE-SE RETIFICADO O SINAL PARA:



Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
664985	20044759 17	2023.01.31	2023.07.04	ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA CLÁSSICA DA MADEIRA	PT	INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA MARCA NACIONAL N.º 664985, REGISTADA EM 08.07.2022, AO ABRIGO DOS ARTIGOS 34.º, N.º 2 E 260.º, N.º 1 DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, POR SE CONSIDERAR NÃO TER SIDO INFRINGIDO, NA SUA CONCESSÃO, O DISPOSTO NO ARTIGO 232.º, N.º 1, ALÍNEA B) DO MESMO DIPLOMA.
667869	00000497 86	2023.05.24	2023.07.05	SARA RAQUEL MATEUS BARROS	PT	POR NÃO TEREM RESPONDIDO À NOTIFICAÇÃO, PARA CLARIFICAR O ATO DESEJADO.
684841	20046009 22	2023.03.09	2023.07.05	EMERSON RENATO CARINHAS FERREIRA	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DA MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
495369	2023.06.22	2023.07.04	DREAM PIZZA - DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR, LDA.	
668326	2023.06.29	2023.07.04	CSE SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	
675737	2023.06.28	2023.07.04	DUOBEAUTY UNIPessoal, LDA.	
682295	2023.06.26	2023.07.04	ANA RAQUEL LOPES DOS SANTOS, UNIPessoal LDA	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 244.º do Código da Propriedade Industrial, faz-se público que foram solicitados pedidos de proteção em Portugal para as marcas de registo internacional a seguir enumeradas, nos termos do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas e do Protocolo relativo a esse Acordo; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, conforme o artigo 17.º do referido Código.

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1013286-E1	2023.02.20	SCHNEIDER ELECTRIC INDUSTRIES SAS	FR	09	
1256429-E1	2023.02.22	INNOVET ITALIA S.R.L.	IT	05	
1556315-E1	2023.01.22	BOGDANOVICH NIKOLAY GRIGOR'YEVICH	RU	25	
1574278-E1	2023.02.22	RUPP AG	AT	29	
1620225-E1	2023.02.21	VIKING KAGIT VE SELÜLOZANONIM SIRKETI	TR	03 05 16	
1672293-E1	2023.02.22	MI-U D.O.O.	SI	25	
1716850	2022.08.29	AQUA NRG INVESTMENTS LIMITED	CY	09 35 41	
1716866	2023.01.04	ZENTIVA, K.S.	CZ	05	
1716877	2023.02.10	FOOD DELIVERY BRANDS, S.A.	ES	16 35	
1716879	2022.12.07	LOUIS VUITTON MALLETIER	FR	04 11 20 21 26 27 28	
1716884	2021.11.09	MEDIPOLITAN SAGLIK VEEGITIM HIZMETLERIANONIM SIRKETI	TR	35 39 41 43 44	
1716910	2022.12.15	REMONDIS ASSETS & SERVICES GMBH & CO. KG	DE	37 39 40 42	
1716918	2023.01.06	WILMAX LIMITED	GB	20 24 35	
1717079	2023.01.16	HUTCHINSON	FR	12	
1717080	2023.01.16	HUTCHINSON	FR	12	
1717098	2022.12.06	MIP METRO GROUPEINTELLECTUAL PROPERTY GMBH & CO. KG	DE	06 09 16 35 36 37 38 41 42 43 45	
1717133	2023.01.26	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	03	
1717199	2023.01.16	SOCIETE COOPERATIVE GROUPEMENTS D ACHATS DESCENTRES LECLERC	FR	29	
1717238	2022.08.29	AQUA NRG INVESTMENTS LIMITED	CY	09 35 41	
1717409	2023.01.13	FOOD4GOOD	FR	29 31	
1717453	2022.08.29	AQUA NRG INVESTMENTS LIMITED	CY	09 35 41	
1717460	2022.10.13	UNDER COVER CO., LTD.	JP	18 22 24 25	

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1717461	2022.10.13	UNDER COVER CO., LTD.	JP	18 22 24 25	
1717467	2022.12.02	MARIN HIJYEN ÜRÜNLERISANAYI VE TICARET ANONIM SİRKETİ	TR	05 10	
1717521	2022.10.21	MARUDERM GÜZELLİK VE KOZMETİK ÜRÜNLERISANAYI TICARET ANONIM SİRKETİ	TR	03	
1717595	2023.01.17	HERMES INTERNATIONAL	FR	18	
1717596	2023.01.17	HERMES INTERNATIONAL	FR	18	
1717597	2023.01.17	HERMES INTERNATIONAL	FR	18	
1717649	2022.12.29	MY.GAMES B.V.	NL	09 28 35 38 41 42	
1717756	2023.02.09	VOIGTLÄNDER GESELLSCHAFT MIT BESCHRÄNKTERHAFTUNG	DE	09	
1717953	2022.11.02	CENTER PARCS EUROPE N.V.	NL	25 28 39 41 43 44	
1717955	2022.11.02	CENTER PARCS EUROPE N.V.	NL	25 28 39 41 43 44	
1717960	2022.11.18	APPLE INC.	US	09 11	
1718113	2022.09.16	BABEL SISTEMAS DE INFORMACIÓN, S.L.	ES	35 42	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **55423** **LOG**
(220) 2023.06.25
(730) PT **SOCIEDADE AGRÍCOLA DE PEDRA
FURADA, LDA**
(512) 01500 AGRICULTURA E PRODUÇÃO ANIMAL
COMBINADAS
AGRICULTURA E PRODUÇÃO ANIMAL COMBINADAS.
(591)
(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.5

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
55009	2023.03.21	2023.07.05	MANUEL DE ALMEIDA DAMÁSIO	PT	nos termos do artigo 23.º / 232.º do código da propriedade industrial.

Renovações

N.ºs 4 890, 28 954, 29 295, 29 520, 29 926, 29 988 e 30 005.

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasedpatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oo.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: info@technophage.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: JoanaFPinto@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, Sl 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-36074l@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventat.com
- Web: www.inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.ao.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, N.º163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 Lisboa
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@inventia.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoacarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 Lisboa
- E-mail - mcardoso@inventia.com
- Tel.: 213150970

José Maria Quelhas

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º Andar , 1070-050 Lisboa
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 Lisboa
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – Lisboa
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt
- Tel.: 213475020

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - Lisboa
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - Guimarães
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publimarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686